

PAULO HENRIQUE GONÇALVES PORTELA

Graduado em Diplomacia pelo Instituto Rio Branco (IRBr) do Ministério das Relações Exteriores (MRE) e em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Diplomata de Carreira (1996-2006). Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Professor de Direito Internacional Público e Privado e de Proteção Internacional dos Direitos Humanos na Faculdade Christus, em Fortaleza (Ceará). Professor de pós-graduação em Direito Internacional Público, Direito Internacional Privado, Direito Internacional do Trabalho e Direitos Humanos em cursos de especialização e em cursos preparatórios para concursos públicos.

E-mail: paulohgportela@gmail.com / paulohgportela@hotmail.com

DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E PRIVADO

**INCLUINDO NOÇÕES DE DIREITOS
HUMANOS E DE DIREITO
COMUNITÁRIO**

3ª edição

Revista, ampliada e atualizada.

2011



EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

CAPÍTULO VIII

NACIONALIDADE

SUMÁRIO • 1. Nacionalidade: 1.1. Conceito; 1.2. A nacionalidade e o Direito Internacional: princípios gerais; 1.3. Conflitos de nacionalidade: polipatrídia e apatridia; 1.4. Nacionalidade: tipos e critérios de aquisição; 1.4.1. Nacionalidade primária ou originária: *jus solis* e *jus sanguinis*; 1.4.2. Nacionalidade secundária ou adquirida. Naturalização. Outros critérios - 2. Nacionalidade brasileira originária: 2.1. Aquisição; 2.2. A Justiça Federal nas causas referentes à nacionalização - 3. Naturalização no Brasil: 3.1. Aquisição da nacionalidade secundária brasileira: condições; 3.2. A Justiça Federal e o processo de naturalização; 3.3. A condição jurídica do naturalizado - 4. Mudança, perda e reaquisição - 5. Nacionalidade de pessoas jurídicas - 6. Questões - Gabarito.

1. NACIONALIDADE

Inicialmente advertimos que a nacionalidade é objeto de estudo tanto do Direito Internacional Público como do Direito Internacional Privado, o que, em todo caso, não tem maior importância prática.

Neste capítulo, examinaremos prioritariamente a nacionalidade dos indivíduos e, em caráter secundário, a das empresas. A nacionalidade de aeronaves, embarcações e artefatos espaciais será analisada apenas no Capítulo XVI da Parte I deste livro.

1.1. Conceito

A nacionalidade é o vínculo jurídico-político que une uma pessoa física a um Estado, do qual decorre uma série de direitos e obrigações recíprocas.

A atribuição de uma nacionalidade às pessoas naturais torna o ente estatal "apto à condução de assuntos de interesse do indivíduo"¹ e é muito importante para a própria existência do Estado, pois refere-se à formação do povo, dimensão pessoal do fenômeno estatal. Para a pessoa, a ligação com um Estado é normalmente um dos principais critérios para o exercício de direitos políticos na ordem interna e gera o direito à proteção por parte do ente estatal de origem no exterior.

Entretanto, a nacionalidade não se identifica com a cidadania, ou seja, com a possibilidade de exercício de direitos políticos. Com efeito, a cidadania, em regra, pressupõe a nacionalidade, mas a eventual suspensão e perda dos direitos políticos não afeta o vínculo com o Estado². Ademais, não deixam de ter a nacionalidade brasileira, por exemplo, aqueles que ainda não adquiriram direitos políticos.

1. PEREIRA, Bruno Yepes. *Curso de direito internacional público*, p. 85.

2. Nesse sentido: AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *Manual do candidato: Direito Internacional*, p. 101.

A nacionalidade tampouco se confunde também com a pertinência a uma nação, entendida como grupo relativamente homogêneo, unido por caracteres culturais comuns. A propósito, a prática da vida na sociedade internacional revela que pode haver várias nações dentro de um Estado, cujos membros possuem a mesma nacionalidade.

Por fim, a nacionalidade não necessariamente se relaciona com a naturalidade, ou seja, com o local onde nasceu o indivíduo, que pode ou não ser decisivo para sua atribuição, como veremos posteriormente.

1.2. A nacionalidade e o Direito Internacional: princípios gerais

A nacionalidade é, primariamente, objeto de regulamentação pelo Direito interno. Em outras palavras: a definição acerca da concessão da nacionalidade pelo Estado é ato soberano, e cabe exclusivamente a cada ente estatal definir as normas que pautarão a atribuição da respectiva nacionalidade e, em alguns casos, decidir discricionariamente acerca de sua obtenção pelos indivíduos, não cabendo a nenhum outro Estado interferir a respeito. É a regra da Convenção da Haia Concernente a Certas Questões Relativas aos Conflitos de Leis sobre Nacionalidade, de 1930, que define expressamente que "Cabe a cada Estado determinar por sua legislação quais são os seus nacionais" e que "Toda questão relativa ao ponto de caber se um indivíduo possui a nacionalidade de um Estado será resolvida de acordo com a legislação desse Estado".

O caráter estritamente soberano da concessão da nacionalidade fundamenta-se no fato de que os nacionais constituem o elemento humano do ente estatal. Nesse sentido, à própria existência do Estado depende da definição de quem são seus nacionais. Com isso, não seria conveniente que outro ente estatal interferisse nesse campo, o que poderia levar a que o surgimento e conservação do Estado dependesse juridicamente de poderes externos.

ATENÇÃO! em síntese, somente o Estado pode definir quem são seus nacionais. Nesse sentido, o indivíduo que pretender obter nacionalidade estrangeira deverá consultar a legislação e as autoridades competentes do ente estatal em cuja nacionalidade esteja interessado.

Entretanto, deixar a definição acerca da nacionalidade exclusivamente nas mãos do Estado pode gerar prejuízos, mormente para os indivíduos, que podem, por exemplo, dependendo do marco legal estatal a respeito, ficar sem nacionalidade ou com mais de uma nacionalidade, o que, às vezes, é problemático. A propósito, estudaremos a polipatrídia e a apatrídia no próximo item deste capítulo (1.3).

É por isso que o Direito Internacional estabelece regras gerais a respeito da matéria, que não prejudicam a prerrogativa soberana de o Estado determinar quem são seus nacionais, mas apenas a limita, em vista da proteção da dignidade humana e da estabilidade da sociedade internacional.

Em primeiro lugar, a nacionalidade é galgada ao patamar de direito humano. Essa é a norma consagrada na própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, que determina que "Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade" (art. XV, § 1º), secundada pelo Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos, que dispõe que "toda criança tem direito de adquirir uma nacionalidade" (art. 24, § 1º). No âmbito americano, acrescenta-se ainda a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José - art. 20, § 2º), que estabelece que "Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito a outra".

O Direito Internacional adota o princípio de que todo indivíduo deveria ter apenas uma nacionalidade. A idéia é evitar os conflitos que podem advir da chamada "polipatrídia". Entretanto, ainda há pessoas com mais de uma nacionalidade.

O indivíduo tem direito a mudar de nacionalidade. Com efeito, com fulcro nas premissas relativas à dignidade humana, a possibilidade de mudança de nacionalidade pode permitir a vinculação a um Estado que melhor resguarde os direitos da pessoa. Entretanto, tal direito está sujeito a regras estabelecidas pelos entes estatais envolvidos e, nesse sentido, é proibida a privação arbitrária dessa possibilidade.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo XV, § 2º) determina que "ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade". Nesse sentido, consagra-se a norma de que a pessoa pode perder sua nacionalidade, desde que a partir de regras previamente estabelecidas e compatíveis com as normas internacionais de direitos humanos e com o Estado de Direito. Repugna ao Direito Internacional a retirada da nacionalidade por motivos políticos, raciais ou religiosos ou a partir de considerações de caráter meramente discricionário.

A nacionalidade deve ser efetiva, ou seja, fundamentada em "laços sociais consistentes entre o indivíduo e o Estado"³ cujo caráter de nacional se detém ou é pretendido, a exemplo de tempo de residência em seu território, domínio do idioma oficial, laços familiares, investimentos no Estado etc. É a norma da Convenção concernente a certas questões relativas aos conflitos de leis sobre nacionalidade (Convenção da Haia, de 1930 - Decreto 21.798, de 06/09/1932), que determina que a nacionalidade só é oponível a outros Estados se tiver um mínimo de efetividade. Pretende-se assim também evitar que a nacionalidade seja concedida em bases meramente mercantilistas ou fictícias.

A Convenção sobre a Nacionalidade da Mulher Casada, de 1957, determina que nem a celebração ou dissolução do casamento entre nacionais ou estrangeiros nem a mudança de nacionalidade do marido durante o matrimônio poderão afetar automaticamente a nacionalidade da mulher.

³ REZEK, Francisco. *Direito internacional público*, p. 182. Sobre a efetividade da nacionalidade, ver também a página 183 da mesma obra.

É regra geral de que os filhos de agentes de Estados estrangeiros, como os diplomatas, herdem a nacionalidade dos pais, não importa onde nasçam, com base na presunção de que esses filhos terão um vínculo maior com o ente estatal da nacionalidade dos genitores.

Por fim, o nacional tem direito a encontrar acolhida no território do Estado que lhe conferiu a nacionalidade. Com isso, é regra generalizada a proibição do banimento, ou seja, a vedação de que o ente estatal expulse o nacional de seu próprio território, norma acolhida inclusive pelo Brasil (CF, art. 5º, XLVII, "d"). Por outro lado, o Estado sempre deve receber os detentores de sua nacionalidade quando venham do exterior, inclusive quando expulsos ou deportados de Estado estrangeiro.

PRINCÍPIOS DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO RELATIVOS À NACIONALIDADE	
Regulamentação interna e caráter soberano de sua atribuição: cada Estado define as regras de atribuição de sua própria nacionalidade	Efetividade da nacionalidade
A nacionalidade é direito humano: todo indivíduo tem direito à nacionalidade desde o nascimento e fica proibida a apatridia	A nacionalidade da mulher não se relaciona com a do marido
Direito a apenas uma nacionalidade: vedação da polipatridia	Os filhos de agentes de Estados estrangeiros terão a nacionalidade dos pais onde quer que nasçam
Direito a mudar de nacionalidade	Direito do nacional de entrar e permanecer no território do Estado cuja nacionalidade detém

1.3. Conflitos de nacionalidade: polipatridia e apatridia

Do exercício da competência estatal para definir quem são seus nacionais e, portanto, do emprego de critérios distintos de atribuição do status de nacional, pode haver conflitos de nacionalidade: um positivo (polipatridia) e um negativo (apatridia).

A polipatridia é o fenômeno pelo qual um indivíduo tem duas ou mais nacionalidades. É decorrência da coincidência de critérios de atribuição de nacionalidade diferentes sobre uma mesma pessoa. Exemplo: filho de cidadão italiano que nasce no Brasil será brasileiro, nacionalidade em regra atribuída àqueles que nascem em território de nosso país, e italiano, visto que a lei italiana confere a nacionalidade daquele Estado a filhos de italianos.

A Convenção Concernente a Certas Questões Relativas aos Conflitos de Leis sobre a Nacionalidade, de 1930 (Convenção da Haia), consagra o princípio de que a pessoa só deve ter uma nacionalidade. Entretanto, continua a existir polipátridas, tema regulado por esse mesmo tratado e por instrumentos como o Protocolo re-

lativo às Obrigações Militares, em Certos Casos de Dupla Nacionalidade, do mesmo ano. Aliás, Dell'Olmo⁴ chega a apontar um abrandamento da repulsa histórica do Direito Internacional à polipatridia (que chama "plurinacionalidade").

Em todo caso, a Convenção da Haia determina que um Estado não pode exercer a sua proteção diplomática em proveito de um seu nacional contra outro Estado de que o mesmo seja também nacional. Dispõe também que, em um terceiro Estado, o indivíduo que possua várias nacionalidades deverá ser tratado como se não tivesse senão uma, podendo esse terceiro Estado reconhecer, dentre as alternativas existentes, apenas a nacionalidade do país no qual ele tenha sua residência habitual e principal ou a do país ao qual, segundo as circunstâncias, o estrangeiro pareça mais ligado, ou seja, a nacionalidade mais efetiva.

Já a apatridia pode ocorrer ou pela perda arbitrária da nacionalidade, normalmente por motivos políticos, ou pela não incidência de nenhum critério de atribuição de nacionalidade sobre uma pessoa. É o que ocorria, por exemplo, sob a égide da redação anterior do artigo 12, I, c, da CF/88, pela qual o filho de brasileiro que nascia em Estado que adotasse o critério *jus sanguinis* não teria nenhuma nacionalidade.

A apatridia fere o direito humano à nacionalidade, mas ainda ocorre. Com isso, para tentar conferir maior proteção aos indivíduos nessa situação, foram concluídos o Protocolo relativo aos casos de Apatridia, em 1930 (Decreto 21.798, de 06/09/1932), e a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954 (Decreto 4.246, de 22/05/2002). Além disso, as normas internacionais de direitos humanos, que conferem uma série de direitos a qualquer pessoa sem distinção de qualquer espécie, garantem aos apátridas a mesma proteção devida a qualquer ser humano.

1.4. Nacionalidade: tipos e critérios de aquisição

Tendo em vista o momento da vida em que a nacionalidade é obtida e o maior ou menor envolvimento da vontade humana e estatal, são dois os tipos de nacionalidade: a primária, ou originária, e a secundária, ou adquirida.

Em qualquer hipótese, a aquisição da nacionalidade obedece a certos critérios, adotados pelas normas estatais. Cabe ressaltar que, apesar de o Estado ter o poder soberano de definir quais as normas relativas à atribuição de sua nacionalidade, as semelhanças encontradas nos diferentes ordenamentos permitem identificar institutos comuns, que examinaremos a seguir.

1.4.1. Nacionalidade primária ou originária: *jus solis* e *jus sanguinis*

A nacionalidade primária ou originária é aquela atribuída em decorrência do nascimento, tendo pouca ou nenhuma relevância a vontade humana.

4. DELL'OLMO, Florisbal de Souza. Curso de direito internacional público, p. 234.

A definição da nacionalidade primária vincula-se a dois critérios predominantes: o *jus soli(s)* e o *jus sanguinis*.

Pelo *jus soli(s)*, também conhecido como “critério territorial”, o indivíduo adquire a nacionalidade em função do Estado em cujo território nasce, independentemente da nacionalidade dos ascendentes. Sua origem remonta ao feudalismo, “no qual a idéia dominante era manter o indivíduo preso à terra”⁵. Foi adotado sobretudo por Estados novos, que necessitavam formar um povo próprio, desvinculado de outros entes estatais, e que receberam muitos imigrantes. O *jus solis* permitiu a mais rápida integração de seus beneficiários com o Estado onde nasceram e evitou que a manutenção de vínculos com o ente de origem pudesse ameaçar a integridade do Estado que os recebia pela existência de comunidades “arredias à plena inserção”⁶ na vida do país.

Pelo *jus sanguinis*, a nacionalidade é atribuída de acordo com a nacionalidade dos pais ou de outros ascendentes, independentemente do local onde nasça o indivíduo. É o critério mais antigo, com registro de sua existência no Egito, no povo Hebreu e na Grécia Antiga. É adotado predominantemente por Estados marcados pela emigração, permitindo a manutenção do vínculo dos emigrantes com o Estado de origem.

ATENÇÃO! não é correto afirmar que o Brasil adota exclusivamente o *jus solis*. Como verificaremos ainda neste capítulo, o Brasil também adota o *jus sanguinis*.

1.4.2. Nacionalidade secundária ou adquirida. Naturalização. Outros critérios

A nacionalidade secundária ou adquirida é aquela atribuída por fato posterior ao nascimento, normalmente em decorrência da manifestação de vontade do Estado em conceder sua nacionalidade e, em regra, da vontade do indivíduo em adquiri-la, tudo à luz de certos requisitos legais. O elemento “vontade” tem, portanto, papel fundamental na aquisição da nacionalidade adquirida, repugnando ao Direito Internacional a atribuição forçada da nacionalidade secundária.

O critério de aquisição da nacionalidade secundária por excelência é a naturalização, pelo qual a nova nacionalidade é obtida a partir da manifestação do interesse do estrangeiro em obter uma nova nacionalidade, seguida do exame do atendimento de uma série de exigências legais e culminando com o ato discricionário do Estado em conceder essa nacionalidade ao interessado. É adotado pelo Brasil.

5. DELL'OLMO, Florisbal de Souza. *Curso de direito internacional público*, p. 229.

6. AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *Manual do candidato: Direito Internacional*, p. 103.

ATENÇÃO! a regra geral é a de que a pessoa que preenche os requisitos para a naturalização tem apenas a expectativa do direito de adquirir nova nacionalidade, o que dependerá, em última instância, da anuência do Estado que confere a nova nacionalidade.

Entretanto, outros critérios de aquisição da nacionalidade secundária são identificados pela doutrina e na prática internacional.

Um critério comum era o casamento, pelo qual a pessoa adquiria automaticamente a nacionalidade do cônjuge estrangeiro pelo mero fato de com este contrair matrimônio, envolvendo ou não sua manifestação de vontade. Na atualidade, tal critério caiu em desuso, em vista de inúmeros problemas anteriores, quando o fim do vínculo matrimonial ou a mudança de nacionalidade do cônjuge varão normalmente gerava efeitos sobre a nacionalidade da mulher, quadro que nem mesmo a celebração da Convenção sobre a Nacionalidade da Mulher Casada, em 1957, logrou reverter.

ATENÇÃO! o Brasil não adota o casamento como critério de atribuição da nacionalidade secundária brasileira. Entretanto, o estrangeiro casado com cônjuge brasileiro pode fazer jus à redução do prazo mínimo de residência no Brasil para obter a naturalização, que pode passar de quatro para apenas um ano ou, no caso de cônjuges de diplomatas, para apenas 30 dias de permanência no país.

Outro meio de obtenção da nacionalidade adquirida é o de vínculo funcional com o Estado. É critério empregado pelo Vaticano, que pode conceder sua nacionalidade àqueles que sejam seus servidores. No Brasil, que não adota esse critério, a prestação de serviço relevante para o país pode reduzir a exigência de prazo de residência no país de quatro para um ano, e o estrangeiro que tiver trabalhado por pelo menos dez anos em missão diplomática ou consular brasileira fica dispensado do período mínimo de residência, exigindo-se apenas uma estadia de trinta dias no Brasil.

A anexação de um Estado por outro e seu desaparecimento levam à aquisição da nacionalidade do novo ente estatal pelos cidadãos do antigo Estado, o que também ocorre na unificação. Quando apenas parte de um ente estatal passa à soberania de outro Estado, os indivíduos que vivem na região transferida podem ou não, dependendo do caso, adquirir a nacionalidade da nova pátria em que passaram a viver.

Por fim, há também a nacionalização unilateral, pela qual nova nacionalidade é atribuída a partir de mero ato do Estado ou “pela vontade da lei”, como ocorreu no Brasil, quando a Constituição de 1891 determinou serem brasileiros “os estrangeiros, que achando-se no Brasil aos 15 de novembro de 1889, não declararem,

dentro em seis meses depois de entrar em vigor a Constituição, o ânimo de conservar a nacionalidade de origem" (art. 69, §4º).

Quadro 1. Nacionalidade: tipos e critérios de aquisição

TIPOS	CRITÉRIOS DE AQUISIÇÃO
Nacionalidade primária ou originária	<ul style="list-style-type: none"> • Jus solis • Jus sanguinis
Nacionalidade secundária ou adquirida	<ul style="list-style-type: none"> • Naturalização • Casamento • Vínculo funcional • Anexação, unificação e cessão territorial • Vontade da lei (unilateral)

2. NACIONALIDADE BRASILEIRA ORIGINÁRIA

Dada a importância da matéria, ligada à própria existência do Estado brasileiro, a nacionalidade originária é objeto de regulamentação dentro da Constituição Federal.

Cabe destacar que a concessão da nacionalidade brasileira originária confere o status de brasileiro nato a seu detentor.

2.1. Aquisição

O artigo 12, I, alíneas "a", "b" e "c", determina quem são os brasileiros natos, adotando tanto o critério *jus solis* como o *jus sanguinis*, nos seguintes termos:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira

Na alínea "a", consagra-se o *jus solis*, atribuindo-se a nacionalidade brasileira a todos os que nasçam em território nacional, inclusive os filhos de cidadãos estrangeiros, exceto quando estes estejam a serviço de seu Estado de origem.

ATENÇÃO! quando o estrangeiro estiver a serviço de terceiro Estado, não se aplica a regra do art. 12, I, a, e seu filho será brasileiro nato.

O ordenamento pátrio acompanha, portanto, a regra geral de que os filhos de pessoas que estejam a serviço de ente estatal diverso têm vínculo com este Estado, e não com aquele em cujo território nasçam. É nesse sentido que a alínea "b" do artigo 12 da Carta Magna também determina que são brasileiros os filhos de mãe brasileira ou de pai brasileiro que estejam no exterior a serviço do Brasil, indiferentemente da nacionalidade estrangeira do outro genitor, adotando, nessa hipótese, o *jus sanguinis*. As pessoas a serviço do Estado brasileiro incluem servidores civis e militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e empresas públicas e de organizações internacionais das quais o Brasil faz parte.

Por fim, o Brasil adota o critério *jus sanguinis* também na alínea "c", ao conferir a nacionalidade brasileira ao filho de cidadão brasileiro que nasça no exterior, ainda que sua mãe ou seu pai não estejam a serviço do Brasil.

O preceito em apreço foi incluído pela Emenda Constitucional 54, promulgada em 20/09/2007, que reformou a anterior redação dessa alínea, que concedia o status de brasileiro nato apenas aos "nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira", e que vigorava desde a Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994.

A Emenda 54 retoma, ainda, as linhas gerais da redação original da Constituição de 1988, que determinava que eram brasileiros natos "os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira".

A Emenda 54 atenta para a situação dos filhos de brasileiros nascidos entre 1994 e 2007, permitindo que estes obtenham a nacionalidade brasileira desde já, ao estatuir que "Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil" (art. 95 dos ADCT's).

ATENÇÃO! questões de concursos podem referir-se a redações anteriores da alínea "c", pelo que recomendamos especial atenção a toda matéria que envolva a nacionalidade brasileira originária.

Destaca-se que a maioridade do interessado é e sempre foi exigida para o ato de opção porque este, como enfatiza a jurisprudência do STF, tem caráter personalíssimo e só pode ser exercido depois de adquirida a capacidade civil plena,

sem possibilidade de suprimento pela representação dos pais ou de qualquer outra pessoa⁷.

O pedido de opção pela nacionalidade brasileira deve ser apresentado à Justiça Federal.

Em vista da vedação da extradição do brasileiro nato (CF, art. 5º, LI), o indivíduo que fizer pedido de opção da nacionalidade brasileira posteriormente à prática de um delito no exterior não será extraditado⁸. Entretanto, a jurisprudência do STF também admite que o processo de extradição seja meramente suspenso, enquanto tramita o pedido de opção da nacionalidade brasileira⁹.

2.2. A Justiça Federal nas causas referentes à nacionalização

Os juízes federais são competentes para processar e julgar as causas referentes à nacionalidade e à respectiva opção (CF, art. 109, X). Eventuais recursos deverão ser apreciados pelos Tribunais Regionais Federais (CF, art. 108, II).

3. NATURALIZAÇÃO NO BRASIL

A obtenção da nacionalidade brasileira por estrangeiro por meio da naturalização também é regulamentada pela Constituição Federal. Entretanto, o tema é marcado por muitas especificidades, pelo que a Carta Magna ocupa-se sobretudo em remeter à legislação específica na matéria, no caso o Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815, de 19/08/1980), regulamentado pelo Decreto 86.715, de 10/12/1981.

3.1. Aquisição da nacionalidade secundária brasileira: condições

As regras gerais para a naturalização encontram-se no Estatuto do Estrangeiro (arts. 111-124) e são detalhadas pelos artigos 119 a 134 do Decreto 86.715.

Em primeiro lugar, o Estatuto do Estrangeiro lembra que a concessão da naturalização é faculdade exclusiva do Executivo. Ou seja: a naturalização é ato discricionário, que deve obedecer a certos requisitos legais, mas que, em última instância, depende de considerações vinculadas ao próprio interesse nacional. Cabe lembrar que nenhum Estado é obrigado a atribuir sua nacionalidade ao estrangeiro, mesmo que este preencha os requisitos legais para tal, com fulcro no direito de conservação do próprio Estado, que requer a necessidade de evitar a inclusão em seu elemento humano de indivíduos que possam ser nocivos para o próprio ente estatal. É nesse sentido que o artigo 122 do Estatuto do Estrangeiro reitera que "A satisfação das condições previstas nesta Lei não assegura ao estrangeiro direito à naturalização".

7. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Segunda Turma, RE 418096/RS. Relator: Carlos Veloso, Brasília, DF, 22.mar.05. DJ 22-04-2005, p. 15.

8. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Tribunal Pleno, Ext-QO 778/AT. Relator: Néri da Silveira, Brasília, DF, 31.ago.00. DJ 20-04-2001, p. 105.

9. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Tribunal Pleno, AC-QO 70/RS. Relator: Sepúlveda Pertence, Brasília, DF, 25.set.03. DJ 12-03-2004, p. 35.

Os requisitos para a naturalização constam do artigo 112 do Estatuto do Estrangeiro e são os seguintes:

- I - capacidade civil, segundo a lei brasileira;
- II - ser registrado como permanente no Brasil;
- III - residência contínua no território nacional, pelo prazo mínimo de quatro anos, imediatamente anteriores ao pedido de naturalização;
- IV - ler e escrever a língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando;
- V - exercício de profissão ou posse de bens suficientes à manutenção própria e da família;
- VI - bom procedimento;
- VII - inexistência de denúncia, pronúncia ou condenação no Brasil ou no exterior por crime doloso a que seja cominada pena mínima de prisão, abstratamente considerada, superior a 1 (um) ano; e
- VIII - boa saúde (o requisito de boa saúde é dispensado ao estrangeiro que reside no Brasil há mais de dois anos).

O artigo 113 reduz o prazo de residência no Brasil nas seguintes condições:

- I - ter filho ou cônjuge brasileiro - 1 ano;
- II - ser filho de brasileiro - 1 ano;
- III - haver prestado ou poder prestar serviços relevantes ao Brasil, a juízo do Ministro da Justiça - 1 ano;
- IV - recomendar-se por sua capacidade profissional, científica ou artística - 2 anos;
- V - ser proprietário, no Brasil, de bem imóvel, cujo valor seja igual, pelo menos, a mil vezes o Maior Valor de Referência; ou ser industrial que disponha de fundos de igual valor; ou possuir cota ou ações integralizadas de montante, no mínimo, idêntico, em sociedade comercial ou civil, destinada, principal e permanentemente, à exploração de atividade industrial ou agrícola - 3 anos.

A residência no Brasil é dispensada para pessoas casadas há mais de cinco anos com diplomatas em atividade e para estrangeiro que, empregado em Missão Diplomática ou em Repartição Consular do Brasil, contar mais de dez anos de serviços ininterruptos. Em ambos os casos, exige-se apenas uma estadia de trinta dias no Brasil.

A naturalização será requerida pelo interessado por meio de petição dirigida ao Ministro da Justiça, apresentada no órgão competente do Ministério da Justiça nos Estados, no caso o Departamento de Polícia Federal, que procederá a sindicância sobre a vida pregressa do naturalizando e opinará quanto à conveniência da naturalização. Os requisitos precisos da petição em apreço e os documentos que devem acompanhá-la constam do artigo 115 do Estatuto do Estrangeiro.

Ao final, o Ministro da Justiça é competente para emitir a portaria que concede a nacionalidade brasileira ao estrangeiro e, do despacho que denega o pedido, cabe pedido de reconsideração. A portaria de naturalização gerará a emissão,

pelo Ministério da Justiça, de certificado de naturalização, o qual será solenemente entregue pelo Juiz Federal da cidade onde tenha domicílio o interessado. Havendo várias Varas da Justiça Federal, será competente para a entrega do certificado o Juiz da 1ª Vara. Não havendo nenhum Juiz Federal, o certificado será entregue pelo juiz da comarca e, na sua falta, pelo da comarca mais próxima. A naturalização perderá efeito, porém, se o certificado não for solicitado pelo interessado no prazo de doze meses, contados da data de publicação do ato, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

No ato de entrega do decreto de naturalização, o estrangeiro casado poderá, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz que se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro, nos termos da LICC, artigo 7º, § 5º.

A formulação de pedido de naturalização impede a deportação do estrangeiro com visto de permanência vencido quando o exame do pedido de obtenção da nacionalidade secundária brasileira estiver atrasado. No caso, a eventual deportação caracterizaria constrangimento ilegal¹⁰.

O estrangeiro admitido no Brasil durante os primeiros cinco anos de sua vida e estabelecido definitivamente no território nacional poderá requerer ao Ministro da Justiça enquanto menor, por intermédio de seu representante legal, a emissão de certificado provisório de naturalização (naturalização provisória), que valerá como prova de nacionalidade brasileira até dois anos depois de atingida a maioridade, prazo em que o indivíduo deverá confirmar expressamente a intenção de continuar brasileiro.

A Constituição Federal também estabelece algumas normas específicas relativas à naturalização, facilitando a aquisição da nacionalidade brasileira por determinados grupos de estrangeiros, dispensando-os da observância dos demais requisitos constantes do Estatuto do Estrangeiro, nas seguintes condições (art. 12, II, "a" e "b"):

"São brasileiros:

II - naturalizados:

- a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;
- b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira."

10. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, Oitava Turma, RHC 2006.70.00.016175-9/PR. Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, Porto Alegre, RS, 11.out.06. DJ 25-10-2006, p. 1081.

ATENÇÃO! a redação anterior da alínea "b" do inciso II do artigo 12 da CF/88, que vigorava até 1994, estabelecia um prazo de trinta anos de residência no Brasil, pelo que reiteramos a necessidade de atenção para questões de concursos na matéria, que podem eventualmente aludir ao prazo anterior. Quanto à alínea "a", salientamos que a norma franqueia a concessão mais facilitada da nacionalidade brasileira aos nacionais dos países de língua portuguesa, e não apenas de Portugal.

Recordamos que os países de língua oficial portuguesa são: Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe e Timor Leste. Os cidadãos de Macau, antiga possessão portuguesa em território chinês, só terão acesso a esse benefício se tiverem a nacionalidade portuguesa.

No caso da naturalização dos estrangeiros que vivem no Brasil há quinze anos, também conhecida como "naturalização extraordinária"¹¹, Amaral Júnior¹² afirma que a aquisição da nacionalidade brasileira é um direito do requerente, não havendo discricionariedade. Já o STF entende que a solicitação de nacionalidade nessa hipótese "possui caráter meramente declaratório, cujos efeitos retroagem à data da solicitação".¹³

Quadro 1. Nacionalidade brasileira: brasileiros natos e naturalizados

NATOS	NATURALIZADOS
Nascidos no Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país (<i>jus solis</i>)	Estatuto do Estrangeiro (arts. 111-124)
Nascidos no exterior, de pai ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço do Brasil (<i>jus sanguinis</i>)	Os estrangeiros originários de países de língua portuguesa, após residência por um ano ininterrupto e com idoneidade moral
Nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira (<i>jus sanguinis</i>)	Os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira (naturalização extraordinária)

11. SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*, p. 317.

12. AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *Manual do candidato: Direito Internacional*, p. 104.

13. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Primeira Turma, RE 264848/TO. Relator: Carlos Brito, Brasília, DF, 29.jun.05. DJ 14-10-2005, p. 12.

3.2. A Justiça Federal e o processo de naturalização

Os juízes federais são competentes para processar e julgar as causas referentes à naturalização (CF, art. 109, X). Em caso de recurso, compete aos Tribunais Regionais Federais apreciar a questão (CF, art. 108, II). Uma das matérias que poderão ser julgadas pela Justiça Federal é a possibilidade de cancelamento da naturalização por atividade nociva ao interesse nacional (CF, art. 12, § 4º, I).

A unidade da Justiça Federal da cidade onde tenha domicílio o interessado é competente para entregar o certificado de naturalização. Havendo mais de uma Vara da Justiça Federal, o juiz competente para a entrega do certificado é o da 1ª Vara.

Salvo no caso do artigo 12, II, b, da Constituição Federal, a naturalização só produz efeitos após a entrega do certificado. A naturalização não importa aquisição da nacionalidade brasileira pelo cônjuge e filhos do naturalizado, nem autoriza que estes entrem ou permaneçam no Brasil sem que satisfaçam às exigências do Estatuto do Estrangeiro. Por fim, a naturalização não extingue a responsabilidade civil ou penal a que o naturalizado estava anteriormente sujeito em qualquer outro Estado.

3.3. A condição jurídica do naturalizado

A naturalização confere ao naturalizado o gozo de todos os direitos civis e políticos, excetuados os que a Constituição Federal atribui exclusivamente ao brasileiro nato. É nesse sentido que podemos afirmar que o naturalizado é brasileiro para todos os efeitos, não sendo cabível qualquer distinção, exceto aquelas definidas pela própria Carta Magna, nos termos do artigo 12, § 2º: "A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição".

O exame das peculiaridades da condição jurídica do naturalizado requer, portanto, o estudo da ordem constitucional.

O brasileiro nato não poderá, em princípio, perder a nacionalidade, salvo na hipótese de adquirir outra nacionalidade. Entretanto, o naturalizado poderá ter sua naturalização cancelada não só por esse motivo, como também por conta de atividade nociva ao interesse nacional (CF, art. 12, § 4º, I). É competente para promover ação visando ao cancelamento de naturalização o Ministério Público Federal (LC nº 75, de 20/05/1993, art. 6º, IX), em processo julgado pela Justiça Federal (CF, art. 109, X), com eventual recurso para o Tribunal Regional Federal competente (CF, art. 108, II).

O naturalizado não poderá ter acesso a certos cargos públicos, identificados mais estreitamente com a defesa do interesse nacional e, em alguns casos, com a "linha de sucessão" do Presidente da República, como determina o artigo 12, § 3º, que estabelece que são privativos de brasileiro nato os seguintes cargos: de Presidente e Vice-Presidente da República; de Presidente da Câmara dos Deputados; de Presidente do Senado Federal; de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

de membro da carreira diplomática; de oficial das Forças Armadas e; de Ministro de Estado da Defesa. Os naturalizados tampouco poderão fazer parte do Conselho da República (art. 89, VII).

ATENÇÃO! o cargo de Ministro das Relações Exteriores não é privativo de brasileiro nato, não obstante a circunstância de que essa autoridade é chefe imediato dos membros da carreira diplomática, que devem obrigatoriamente ser brasileiros natos. Recorde-se que o cargo de Ministro pode ser preenchido por qualquer pessoa maior de 21 anos, no exercício dos direitos políticos (art. 87).

Cabe destacar, porém, que o brasileiro naturalizado, como é brasileiro para todos os efeitos, tem acesso a todos os demais cargos, empregos e funções públicas (CF, art. 37, I) que não os indicados pela Carta Magna, abrangendo tanto aqueles providos por concurso público, como os comissionados e aqueles aos quais se ascende por meio do voto popular (CF, art. 14, § 3º, I). Recorde-se ainda que, em decorrência do gozo dos direitos políticos, o naturalizado também deve se alistar como eleitor (CF, art. 14, § 2º).

Dentre os naturalizados, somente aqueles que obtiveram a nacionalidade brasileira há mais de dez anos poderão ser proprietários de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens (art. 222, *caput*), a não ser que constituam pessoas jurídicas de acordo com as leis brasileiras e que tenham sede no País. Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação. (art. 222, § 1º). Por fim, a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social (art. 222, § 2º).

O brasileiro nato não pode ser extraditado. É o que se depreende do artigo 5º, II, que permite, porém, que o naturalizado seja extraditado em duas hipóteses: em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei¹⁴.

ATENÇÃO! nas hipóteses em que um brasileiro, nato ou naturalizado, não puder ser extraditado, é indiferente a circunstância de o indivíduo ter também a nacionalidade do Estado que pede a extradição. Nesse sentido, a extradição não será concedida.

14. A necessidade de comprovação do envolvimento nesses atos é reiterada pelo Pretório Excelso. Nesse sentido: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Tribunal Pleno, Ext-QO 934/UR. Relator: Eros Grau, Brasília, DF, 09.set.04. DJ 12-11-2004, p. 6.

PECULIARIDADES DA CONDIÇÃO JURÍDICA DOS NATURALIZADOS NO BRASIL

- Isonomia em relação ao brasileiro nato, salvo nas hipóteses previstas no ordenamento constitucional
- Proibição de acesso a certos cargos públicos (CF, art. 12, § 3º) e de participação no Conselho da República (art. 89, VII)
- Possibilidade de cancelamento judicial da naturalização (CF, art. 12, § 4º, I)
- Possibilidade de extradição em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei (CF, art. 5º, LI)
- Restrições às atividades em empresas de comunicações (CF, art. 222)

4. MUDANÇA, PERDA E REAQUISIÇÃO

O Brasil não proíbe a mudança de nacionalidade do brasileiro. É o que se infere da redação do artigo 12, § 4º, II, da Constituição, que prevê a perda da nacionalidade brasileira daquele que “adquirir outra nacionalidade”.

Especificamente, será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que: “II – adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos: a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis”.

A norma em tela foi introduzida no texto constitucional pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994. Antes disso, vigorava a regra que previa simplesmente que perderia a nacionalidade o brasileiro que adquirisse “outra nacionalidade por naturalização voluntária”. Atualmente, permite-se que a eventual aquisição de outra nacionalidade não afete a nacionalidade brasileira e fica, desse modo, expressamente reconhecida a polipatridia pela ordem jurídica pátria.

Em vista das determinações constitucionais, foi derogada a possibilidade, constante do art. 22, II, da Lei 818, de 18/09/1949, que previa a perda da nacionalidade do brasileiro que “sem licença do Presidente da República, aceitar, de governo estrangeiro, comissão, emprego ou pensão”.

A perda de nacionalidade decorre de Decreto do Presidente da República ou, por delegação, do Ministro da Justiça. O decreto é ato meramente declaratório, porque a perda da nacionalidade brasileira decorre de acontecimento anterior, no caso a aquisição de outra nacionalidade, e seu efeito é apenas o de dar publicidade ao fato.

Em princípio, não é possível que a nacionalidade brasileira originária seja retirada por sentença judicial. Entretanto, esse é o caso da nacionalidade derivada. É o que se infere do artigo 12, § 4º, I, que prevê a perda da nacionalidade do brasileiro que tiver “cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional”.

A propósito de perda da nacionalidade adquirida, o Estatuto do Estrangeiro também prevê, em seu artigo 112, §§ 2º e 3º, a declaração de nulidade do ato de naturalização do estrangeiro cujo pedido foi deferido com fundamento em ato caracterizado como falsidade ideológica ou material de qualquer dos requisitos exigidos nos artigos 112 a 114 do Estatuto do Estrangeiro. A declaração de nulidade em apreço processar-se-á administrativamente, no Ministério da Justiça, de ofício ou mediante representação fundamentada, concedido ao naturalizado, para defesa, o prazo de quinze dias, contados da notificação. Ao final, o ato de cancelamento da concessão da naturalização caberia ao Ministro da Justiça.

Entretanto, o STF pode vir a rever a aplicação dessa norma. Com efeito, no momento em que era fechada esta edição, encontrava-se em curso o julgamento do RMS 27.840/DF, dentro do qual apareceram votos fundamentados na idéia de que o artigo 112, §§ 2º e 3º da Lei 6.815/80 não teria sido recepcionado pela atual ordem constitucional. O novo entendimento em gestação baseia-se na noção de que, uma vez deferida a naturalização, o desfazimento do ato poderia ocorrer apenas a partir de processo judicial, com fulcro na norma da CF, artigo 12, § 4º, I, que seria regra abrangente, a qual compreenderia um rol de possibilidades para o cancelamento da naturalização que não seria exaustivo e que iria, portanto, muito além da mera hipótese expressa de exercício de atividade nociva ao interesse nacional¹⁵.

A re aquisição da nacionalidade brasileira é regulada pela Lei 818, de 18/09/1949 (arts. 36 e 37), que determina que o indivíduo poderá voltar a ser brasileiro se estiver regularmente domiciliado no Brasil, ainda que não de forma permanente. O interessado deverá dirigir o pedido de re aquisição ao Presidente da República e entregá-lo no órgão do Ministério da Justiça de seu domicílio. O pleito será examinado por esse Ministério, e a eventual re aquisição da nacionalidade será objeto de decreto presidencial ou do Ministro da Justiça, mas não será concedida se for apurado que o interessado, ao adquirir outra nacionalidade, o fez para se eximir de deveres a cujo cumprimento estaria obrigado se mantivesse a nacionalidade brasileira.

Existe também o instituto da revogação da perda da nacionalidade, que beneficia aqueles que queiram retornar à condição de brasileiros, mas não possuem domicílio no Brasil. Para isso, deverão procurar a repartição consular com jurisdição sobre a região onde vivem e solicitar a revogação do ato que declarou a perda da nacionalidade.

5. NACIONALIDADE DE PESSOAS JURÍDICAS

O tema da nacionalidade das pessoas jurídicas é controverso na doutrina.

Com efeito, há quem entenda que a nacionalidade não é instituto relacionado com as pessoas jurídicas, ora argumentando que o vínculo político estabelecido se

¹⁵ A respeito: STF, Informativo 604. Brasília, 11 a 15 de outubro de 2010. O processo é: RMS 27.840/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 13.10.2010. No fechamento desta edição, o feito ainda estava em apreciação.

aplica apenas no tocante à pessoa física¹⁶, ora defendendo que a pessoa jurídica se forma por meio de contrato de Direito Privado, que não teria a aptidão para lhe conferir algo que concerne ao Direito Público.

Por outro lado, a doutrina que sustenta a noção de nacionalidade da pessoa jurídica alega que o vínculo destas com o Estado é apenas jurídico, não político, ou que a pessoa jurídica, quando constituída, adquire personalidade distinta da de seus criadores¹⁷. Além disso, a nacionalidade da pessoa jurídica seria relevante para legitimar o Estado a postular direitos de seu nacional perante outros entes estatais, para definir a lei aplicável em caso de conflito entre ordenamentos nacionais ou para definir a condição da entidade frente à ordem interna.

Os principais critérios para a determinação da nacionalidade das pessoas jurídicas são três: a incorporação, ou seja, a lei do Estado onde foi constituída a pessoa jurídica determina sua nacionalidade; a sede social, pelo qual a entidade tem a nacionalidade de sua sede; e o controle, segundo o qual a nacionalidade depende da vontade dos sócios. É também comum que os Estados estabeleçam critérios mistos. Em todo caso, cabe a cada ente estatal decidir a respeito da nacionalidade de empresas.

No Brasil, a nacionalidade da pessoa jurídica é definida de acordo com seu local de constituição (LICC, art. 11, *caput*¹⁸), com fulcro no critério da incorporação.

6. QUESTÕES

1. (TRF 4ª Região - Juiz - 2008) Dadas as assertivas abaixo, assinalar a alternativa correta:
 - I. A formulação de pedido de naturalização, cujo exame pela administração esteja atrasado, impede a deportação do estrangeiro com visto de permanência vencido.
 - II. A naturalização pode ser requerida diretamente na Justiça Federal, em procedimento de jurisdição voluntária.
 - III. O processo de naturalização somente se conclui com a entrega do respectivo certificado ao estrangeiro, privativa de juiz federal.
 - IV. A naturalização extraordinária ocorre pelo simples implemento do prazo, sendo dispensável qualquer procedimento administrativo para sua consecução.
 - a) Está correta apenas a assertiva I.
 - b) Estão corretas apenas as assertivas I e III.
 - c) Estão corretas apenas as assertivas II e IV.
 - d) Estão corretas apenas as assertivas II, III e IV.
- ▶ (TRF 4ª Região - Juiz - 2008 - ADAPTADA) Julgue os itens seguintes, marcando "certo" ou "errado":
2. É juridicamente possível, no Brasil, a restrição de direitos dos brasileiros com nacionalidade secundária por meio de tratados internacionais.

16. REZEK, Francisco. *Direito internacional público*, p. 180.

17. BREGALDA, Gustavo. *Direito internacional público e direito internacional privado*, p. 91-92.

18. O inteiro teor da referida norma é: "As organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações, obedecem à lei do Estado em que se constituírem".

3. A extradição do brasileiro nato só é possível nos casos de crimes de tráfico internacional de entorpecentes e de terrorismo, em razão dos respectivos tratados de repressão a que aderiu a República Federativa do Brasil.
4. O processo de extradição fica suspenso se, após seu início, o extraditando optar pela nacionalidade originária brasileira, até que se verifique o implemento da condição suspensiva, pela homologação da opção no juízo competente.
- ▶ (TRF 5ª Região - Juiz - 2007 - ADAPTADA) Julgue os itens seguintes, marcando "certo" ou "errado":
5. Considere a seguinte situação hipotética: uma empregada doméstica brasileira decidiu buscar emprego em país estrangeiro que estabelece como critério de aquisição de nacionalidade o *jus sanguinis* e lá teve um filho, cujo pai, também brasileiro, não estava a serviço do Brasil. Nessa situação, a criança não poderá obter a nacionalidade do país onde nasceu, mas poderá adquirir a nacionalidade brasileira, bastando que o registro seja feito na repartição diplomática brasileira sediada nesse país.
6. O brasileiro nato não pode ser extraditado pelo governo brasileiro a pedido de governo estrangeiro, a menos que o país requerente igualmente lhe tenha concedido nacionalidade originária.
7. A Constituição Federal exige a condição de brasileiro nato ao ocupante dos cargos de ministro do STF e de procurador-geral da República.
8. Podem naturalizar-se os estrangeiros, de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.
9. (OAB São Paulo - Exame 135 - 2008) São brasileiros natos:
 - a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros que estejam a serviço de seu país.
 - b) os nascidos, no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente.
 - c) os nascidos, no estrangeiro, de pai e mãe brasileiros, desde que ambos estejam a serviço da República Federativa do Brasil.
 - d) os nascidos, no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, antes de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.
10. (OAB São Paulo - Exame 134 - 2008) O brasileiro que adquirir outra nacionalidade:
 - a) passará a ter dupla nacionalidade, pois a Constituição Federal não prevê hipóteses de perda de nacionalidade.
 - b) perderá a nacionalidade brasileira, exceto se for brasileiro nato.
 - c) perderá a nacionalidade brasileira, exceto se permanecer residindo em território brasileiro.
 - d) perderá a nacionalidade brasileira, exceto se a lei estrangeira impuser a naturalização ao brasileiro residente no território do respectivo estado estrangeiro como condição para sua permanência.
- ▶ Julgue os itens seguintes, marcando "certo" ou "errado":
11. (DPU - 2007 - ADAPTADA) A nacionalidade do indivíduo pode ser originária ou adquirida. No Brasil, não há distinção de direitos em razão do tipo de nacionalidade.
12. (TRF 5ª Região - Juiz - 2004 - ADAPTADA) Igor, nascido no Brasil, é filho de um casal de nacionais do Estado A que estão a serviço do Estado B em território brasileiro. Nessa situação, a criança terá a nacionalidade de seus pais.

13. (TRF – 5ª Região – Juiz – 2009 – ADAPTADA) É vedado aos estrangeiros, ainda que naturalizados brasileiros, o alistamento como eleitores.
14. (Promotor – Rio Grande do Norte – 2009 – ADAPTADA) Os cargos de deputado federal e senador da República são privativos de brasileiros natos.
15. (TRF – 2ª Região – Juiz – 2009 – ADAPTADA) É privativa de brasileiro nato a propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens.
16. (Defensor Público da União – 2010) Suponha que Raimundo, brasileiro nato, tenha saído do Brasil para morar nos Estados Unidos da América, onde reside há mais de trinta anos, e que, nesse país, tenha obtido a nacionalidade americana como condição para permanecer no território americano. Nessa situação, caso deseje retornar ao Brasil para visitar parentes, Raimundo necessitará de visto, pois, ao obter a nacionalidade americana, perdeu a nacionalidade brasileira.
17. (BACEN – Procurador – 2009) Com relação aos princípios gerais da nacionalidade no direito internacional, assinale a opção correta:
- É discricionário dos Estados privar alguém de sua nacionalidade.
 - A nacionalidade rege-se pelo princípio da efetividade.
 - A nacionalidade dá-se apenas pelo *jus soli*.
 - É permitido aplicar o banimento a indivíduo com comprovado envolvimento no tráfico de drogas ilícitas.
 - Nacionalidade originária é aquela que se adquire por naturalização.

GABARITO

QUESTÃO	GABARITO OFICIAL	FUNDAMENTAÇÃO	TÓPICOS DO CAPÍTULO	EVENTUAL OBSERVAÇÃO ELUCIDATIVA
1	B	I) Jurisprudência	3.1	-
		II) Estatuto do Estrangeiro, art. 115	3.1 e 3.2	A naturalização é requerida junto ao Ministro da Justiça
		III) Estatuto do Estrangeiro, art. 119	3.1 e 3.2	-
		IV) CF. art. 12, II, b	3.1	A naturalização extraordinária exige requerimento do interessado
2	E	CF, art. 12, § 2º	3.3	Somente a CF pode distinguir entre natos e naturalizados
3	E	CF, art. 5º, LI	3.3	Brasileiros natos não podem ser extraditados em nenhuma hipótese
4	C	Jurisprudência e CF, art. 5º, LI	2.1	O indivíduo que fizer pedido de opção da nacionalidade brasileira posteriormente à prática de um delito no exterior não será extraditado
5	C	Doutrina, lei do Estado local e CF, art. 12, I, c	1.4.1 e 2.1	Resposta já à luz da EC/54

QUESTÃO	GABARITO OFICIAL	FUNDAMENTAÇÃO	TÓPICOS DO CAPÍTULO	EVENTUAL OBSERVAÇÃO ELUCIDATIVA
6	E	CF, art. 5º, LI	3.3	Brasileiros natos não podem ser extraditados em nenhuma hipótese
7	E	CF, art. 12, § 3º	3.3	O Procurador-Geral da República pode ser naturalizado
8	C	CF, art. 12, II, b	3.1	-
9	B	a) CF, art.12, I, "a" e "b"	2.1	Os nascidos no Brasil, de pais estrangeiros a serviço de seus países, não serão brasileiros
		b) CF, art. 12, I, c	2.1	Modificado pela EC/54, promulgada em setembro de 2009
		c) CF, art. 12, I, b	2.1	Basta que um deles esteja a serviço do Brasil
		d) CF, art. 12, I, c	2.1	A opção só pode ser feita depois de atingir a maioridade
10	D	a) CF, art.12, § 4º	4	A CF/88 prevê claramente essa hipótese
		b) CF, art.12, § 4º	4	Tanto o nato como o naturalizado podem perder a nacionalidade brasileira
		c) CF, art.12, § 4º	4	A residência não é relevante para caracterizar a perda da nacionalidade
		d) CF, art.12, § 4º	4	-
11	E	Doutrina e CF, arts. 5, LI, 12, § 3º, 89, VII, e 222.	3.3	Somente a CF pode distinguir natos e naturalizados
12	E	CF, art. 12, I, a	2.1	O estrangeiro deve estar a serviço de seu Estado de origem
13	E	CF, art. 14, § 2º	3.3	Uma vez naturalizado brasileiro, o estrangeiro passa a ser brasileiro para todos os efeitos
14	E	CF, art. 12, § 3º	3.3	Os cargos de Presidente da Câmara dos Deputados e de Presidente do Senado são privativos de brasileiro nato, não os de Deputado ou de Senador
15	E	CF, art. 222, caput	3.3	Naturalizados há mais de dez anos poderão ser proprietários de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens

QUESTÃO	GABARITO OFICIAL	FUNDAMENTAÇÃO	TÓPICOS DO CAPÍTULO	EVENTUAL OBSERVAÇÃO ELUCIDATIVA
16	E	CF, art. 12, § 4º, II, "b"	4	A aquisição de outra nacionalidade normalmente implica perda da nacionalidade brasileira, o que não ocorre, porém, quando a aquisição da nacionalidade estrangeira é condição para permanência no território de outro Estado
17	B	a) Doutrina, Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. XV, §§ 1º e 2º e Pacto de São José, art. 20, § 2º	1.2	A nacionalidade é direito humano, e sua perda está condicionada a critérios estabelecidos em lei
		b) Doutrina e Convenção da Haia de 1930, art. 5	1.2	-
		c) Doutrina	1.4	A nacionalidade pode ser originária ou adquirida, e aquela obedece aos critérios <i>jus soli</i> e <i>jus sanguinis</i>
		d) Doutrina	1.2	A pena de banimento (expulsão de nacional) é proibida em qualquer hipótese
		e) Doutrina	1.4.1 e 1.4.2	A nacionalidade primária atribui-se a partir do nascimento. A naturalização é forma de aquisição da nacionalidade secundária

CAPÍTULO IX

CONDIÇÃO JURÍDICA DO ESTRANGEIRO

SUMÁRIO • 1. Introdução – 2. Entrada e permanência em Estado estrangeiro: 2.1. Discricionariedade na admissão do estrangeiro; 2.2. Títulos de ingresso: 2.2.1. Documentos de viagem; 2.2.2. Vistos. 2.3. Os direitos humanos e o controle da imigração – 3. Deportação – 4. Expulsão – 5. Extradicação: 5.1. Noções gerais; 5.2. fundamento da extradicação; 5.3. Do exame do pedido de extradicação: princípios pertinentes: 5.3.1. Princípio da identidade; 5.3.2. Princípio da especialidade. 5.4. Extradicação e crimes políticos; 5.5. Extradicação de nacionais; 5.6. Outras condições para o deferimento da extradicação no Brasil; 5.7. Da competência para a concessão da extradicação no Brasil – 6. Entrega – 7. Asilo político e refúgio (Lei n.º 9.474/1997) – 8. Direitos e deveres do estrangeiro: 8.1. O estrangeiro na Constituição Federal; 8.2. Direitos e deveres do estrangeiro na Lei 6.815/80; 8.3. Crimes previstos no Estatuto do Estrangeiro – 9. O Estatuto da Igualdade – 10. Quadro sinótico – 11. Questões – Gabarito.

1. INTRODUÇÃO

O Direito Internacional Público e o Direito interno dos Estados vêm paulatinamente equiparando o estatuto jurídico do estrangeiro ao do nacional.

De fato, em decorrência da noção da universalidade dos direitos humanos, que estabelece que todos os indivíduos são igualmente destinatários dos mesmos direitos, sem distinção de qualquer espécie, e como consequência do incremento dos fluxos internacionais, inclusive de pessoas, e da formação de espaços internacionais comuns, como os blocos regionais, a situação jurídica dos não-nacionais assemelha-se cada vez mais à dos nacionais, gozando aqueles de quase todos os direitos destes, sem o que o desenvolvimento das relações internacionais poderia encontrar obstáculos adicionais.

O Brasil acompanha essa nova orientação, como evidencia a norma consagrada no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, que determina que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Entretanto, esse novo paradigma no tratamento do estrangeiro não implicou na eliminação de todas as normas que o tratam de maneira peculiar, impondo-lhe exigências não demandadas aos nacionais, fato que pode se relacionar com o longo período da história da humanidade em que as relações internacionais não tinham na cooperação entre os povos um de seus traços marcantes, e em que o estrangeiro era visto com desconfiança e como risco à própria segurança e sobrevivência do Estado.

Com isso, permanece a noção de “condição jurídica do estrangeiro”, concenterente ao conjunto de normas que regula a entrada e a permanência de indivíduos em outro Estado do qual não são nacionais.

As principais normas brasileiras referentes à condição jurídica do estrangeiro no Brasil constam da Constituição Federal e do Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815, de 19/08/1980), o que não exclui, porém, outros preceitos legais e espécies normativas infralegais voltados à regulamentação de matérias específicas, como a imigração, o investimento e o trabalho do estrangeiro, normalmente elaboradas pelos órgãos governamentais competentes, como os Ministérios das Relações Exteriores (MRE), da Justiça (MJ) e do Trabalho e Emprego (MTE).

2. ENTRADA E PERMANÊNCIA EM ESTADO ESTRANGEIRO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece que “Todo o homem tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar” (art. 13, II), o que implicaria, em tese, que restaria consagrado o direito de ir e vir em escala mundial, o que, e aparentemente permitiria a livre circulação de pessoas entre os diversos Estados.

Entretanto, a realidade internacional revela que os entes estatais ainda exercem controle sobre a entrada e a permanência de estrangeiros em seus respectivos territórios. Com isso, a livre circulação de pessoas em escala mundial ainda está condicionada, na prática, à observância de certas normas estabelecidas pelos entes estatais e, em última instância, a própria anuência dos Estados que, no interesse nacional, podem estabelecer restrições à presença de estrangeiros em seu território.

Cabe ressaltar que, em última instância, nenhum Estado é obrigado a receber um estrangeiro em seu território, tanto por uma exigência de defesa e conservação do ente estatal e da sociedade que este governa, como também porque não há, ainda, nenhuma norma internacional que obrigue os entes estatais a aceitar estrangeiros em seu território. Em suma, pode-se afirmar que os Estados têm direito a decidir, dentre os estrangeiros, quem pode entrar nos respectivos territórios¹.

ATENÇÃO! lembramos, porém, que, no atual quadro do desenvolvimento do Direito Internacional, o Estado não pode recusar a entrada e a permanência de um indivíduo que tenha sua nacionalidade seu em seu próprio território.

2.1. Discricionariedade na admissão do estrangeiro

As condições para a entrada do estrangeiro em outro Estado estão estabelecidas na respectiva legislação interna e, eventualmente, em tratados que envolvam o ente estatal de origem do indivíduo e o que o recebe.

1. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Informativo 447, 13 a 17 de setembro de 2010. Processo: Ag 1.118.724-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/9/2010.

Entretanto, em regra, a admissão do estrangeiro em outro ente estatal deve estar em conformidade com o interesse público do Estado que o acolhe. Nesse sentido, os atos pelos quais os não-nacionais são admitidos em outro país são discricionários.

Em vista disso, o estrangeiro que preenche os requisitos cabíveis tem apenas a expectativa do direito de ser admitido em outro Estado, onde sua entrada e, eventualmente, também sua permanência, está sujeita a considerações de interesse nacional, podendo o ente estatal permitir ou não o ingresso do não-nacional em seu território segundo critérios de conveniência, de oportunidade e de adequação do ato de admissão ao interesse público.

2.2. Títulos de ingresso

Em geral, a entrada e a permanência de um estrangeiro em outro país estão condicionadas à posse de um documento de viagem válido, expedido por seu Estado de origem, e de uma autorização emitida pelas autoridades do Estado que o recebe, chamada “visto”, concedida de acordo com o propósito da estada e por um prazo específico, que pode ser determinado ou indeterminado. O conjunto formado pelo documento de viagem e pelo visto configura o chamado “justo título”, que abre a possibilidade de que um estrangeiro entre e fique no território de outro Estado.

Excepcionalmente, o visto pode ser dispensado para nacionais de determinados Estados e em certos tipos de viagem. A dispensa, que é comum em viagens de turismo ou dentro de regiões onde há de livre circulação de trabalhadores, normalmente é consagrada em tratados ou a partir de atos unilaterais do Estado.

Em todo caso, as condições para a entrada e a permanência de um estrangeiro encontram-se estabelecidas na legislação de cada Estado, que é livre, no exercício de sua soberania, para definir o marco legal a respeito e para concluir tratados na matéria. Tais condições variam entre os Estados,

ATENÇÃO! a concessão do visto também é ato discricionário do Estado ao qual o estrangeiro deseja se dirigir. Com isso, o visto pode não ser concedido ainda que sejam aparentemente cumpridas todas as exigências legais.

2.2.1. Documentos de viagem

O documento de viagem por excelência é o passaporte válido, normalmente emitido pelo Estado do qual o indivíduo é nacional. O passaporte é propriedade do Estado, estando apenas na posse da pessoa, e, nesse sentido, sua retenção ilícita por terceiros é ato grave. Cabe destacar que a maioria dos Estados, incluindo o Brasil, exige que o passaporte tenha validade de pelo menos seis meses no momento da admissão do estrangeiro ou da solicitação de concessão de visto.

O Brasil concede seu passaporte não somente a brasileiros, mas também a estrangeiros nas hipóteses do artigo 55 da Lei 6.815/80, que incluem apátridas, asilados e refugiados, dentre outros.

Outro documento de viagem é o *laissez-passer*, emitido pelo Estado que recebe o estrangeiro em circunstâncias excepcionais, como a imposição, pelo ente estatal de origem do interessado, de restrições a viagens ao Estado de destino, ou diante da necessidade de atender indivíduos que pedem asilo político e que não dispõem do passaporte. Especificamente no Brasil, o *laissez-passer* é concedido também ao estrangeiro portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Governo brasileiro, ou não válido para o Brasil (art. 56).

Por fim, o documento de identidade pode servir como documento de viagem, dependendo da existência de tratados que regulem a matéria e que poderão limitar seu emprego a determinados tipos de viagem. A título de exemplo, nacionais dos Estados do Mercosul e do Chile podem empreender, dentro do bloco, viagens de turismo entre os respectivos territórios com a mera apresentação do RG (no caso do Brasil) ou do DNI (*Documento Nacional de Identidad*), para os nacionais dos outros Estados.

DOCUMENTOS DE VIAGEM		
Passaporte	<i>Laissez-passer</i>	Documento de identidade

2.2.2. Vistos

O visto é um documento emitido pelo Estado ao qual pretende se dirigir um estrangeiro que confere a este a expectativa de direito de admissão no território daquele.

O visto é normalmente materializado por documento apostado em página do passaporte do estrangeiro, o que não exclui a possibilidade de adoção de forma diversa.

A concessão do visto é ato discricionário das autoridades do Estado para onde pretende se dirigir o estrangeiro, observados também os requisitos legais estabelecidos em sua legislação interna e/ou nos tratados concernentes, bem como o interesse público. Essa é a regra aplicada no Brasil, por meio do Estatuto do Estrangeiro (art. 3º), que reza que "A concessão do visto, a sua prorrogação ou transformação ficarão sempre condicionadas aos interesses nacionais".

O visto permite a estada do estrangeiro em outro Estado por prazo indeterminado ou determinado, que pode ou não ser prorrogável. É concedido ainda segundo a atividade que o estrangeiro pretende exercer no Estado para onde se dirige, o que implica que seu detentor tem uma série de obrigações, não podendo, por exemplo, exercer atividade vedada por lei para o detentor de certo tipo de visto.

As espécies de visto concedidas pelo Brasil encontram-se listadas no Estatuto do Estrangeiro (arts. 4-21) e são os seguintes: de trânsito; de turista; temporário; permanente; de cortesia; oficial e; diplomático.

O visto brasileiro não é concedido ao estrangeiro que incorra nas seguintes hipóteses: menor de 18 (dezoito) anos, desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa; considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais; expulso, salvo quando a expulsão tiver sido revogada; condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira; e que não atenda às condições estabelecidas pelo Ministério da Saúde (Estatuto do Estrangeiro, art. 7º).

Cabe destacar que a posse ou a propriedade de bens no Brasil não confere ao estrangeiro o direito de obter visto de qualquer natureza ou autorização de permanência no território nacional.

O visto de trânsito é conferido a estrangeiros que, para chegar a outro país, tenham de passar pelo Brasil, não sendo, porém, exigido daqueles que estejam em viagem contínua, que só se interrompa para as escalas do meio de transporte utilizado. É válido por até dez dias, improrrogáveis, e para uma só entrada.

O visto de turista é concedido para viagens de "caráter recreativo ou de visita", que não incluam atividade remunerada ou finalidade imigratória. Vale por até cinco anos, com múltiplas entradas, com permanência não superior a 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, permitindo uma estadia total de até 180 (cento e oitenta) dias por ano. Poderá, porém, ser dispensado aos nacionais de Estados que confirmam o mesmo tratamento a cidadão brasileiro, o que, em todo caso, requer que a norma de Direito Internacional ou interno regule a possibilidade de isenção de visto de turista.

O visto temporário é conferido nas seguintes hipóteses: em viagem cultural ou em missão de estudos, pelo tempo da missão; em viagem de negócios, por até noventa dias; na condição de artista ou desportista, por até noventa dias; na condição de estudante, por até um ano, prorrogável; na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro, pelo tempo do contrato ou da prestação de serviços; na condição de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira, pelo tempo do contrato ou da prestação de serviços; na condição de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa, por até um ano, prorrogável por mais um ano.

Os estrangeiros na condição de artista, desportista, estudante, cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro, deverão também obedecer às exigências especiais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração (CNIg) e, se for parte em contrato de trabalho, deverão ter autorização do Ministério do Trabalho.

O visto permanente aplica-se ao estrangeiro que pretende se fixar definitivamente no Brasil, e sua concessão deve atender aos requisitos especiais estabelecidos pelo Conselho Nacional de Imigração (CNIg).

O visto oficial é concedido a autoridades de outros Estados. O visto diplomático dirige-se a agentes diplomáticos e consulares e suas famílias. Por fim, o visto de cortesia visa a atender casos omissos. A concessão, prorrogação ou dispensa desses vistos fica a critério do Ministério das Relações Exteriores.

Ao estrangeiro que tenha entrado na condição de turista, temporário ou asilado, bem como aos titulares de visto de cortesia, oficial ou diplomático, poderá ser concedida a prorrogação do prazo de estada no Brasil.

Os vistos temporários de ministro de confissão religiosa, de membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa e os de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro, poderão ser transformados em visto permanente. O detentor de visto diplomático ou oficial poderá obter transformação desses vistos para os vistos temporários previstos no artigo 13, I a VI, do Estatuto, ou para visto permanente, o que, a propósito, extingue privilégios e imunidades diplomáticas.

Não se exigirá visto de saída do estrangeiro no Brasil.

Os vistos poderão ser transformados, nas hipóteses dos artigos 37 a 42 do Estatuto do Estrangeiro. Entretanto, essa hipótese não acarreta a possibilidade de legalização da estada de clandestino e de irregular e da transformação em permanente, dos vistos de trânsito, de turista, temporário e de cortesia.

A concessão do visto configura mera expectativa de direito, podendo a entrada, a estada ou o registro do estrangeiro ser obstado diante da ocorrência de qualquer das hipóteses do artigo 7º do Estatuto do Estrangeiro ou, a critério da autoridade competente, quando sua presença no território nacional for considerada inconveniente. Também impede a entrada no Brasil o não pagamento, pelo estrangeiro, de multa devida em virtude da violação de qualquer norma da Lei 6.815/80.

Por fim, ao natural de país limítrofe, domiciliado em cidade contígua ao território nacional, respeitados os interesses da segurança nacional, poder-se-á permitir a entrada nos municípios fronteiriços a seu respectivo país, desde que apresente prova de identidade. Ao estrangeiro nessa situação, que pretenda exercer atividade remunerada ou freqüentar estabelecimento de ensino naqueles municípios, será fornecido documento especial que o identifique e caracterize a sua condição, e, ainda, Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando for o caso, embora não lhe seja conferido o direito de residência no Brasil nem de afastamento dos limites territoriais daqueles municípios.

ATENÇÃO! cada Estado define suas próprias regras relativas à entrada e permanência de estrangeiros, pelo que pode haver diversas variações no marco legal da matéria no mundo. Nesse sentido, recomenda-se que o interessado em viajar para o exterior verifique tais requisitos junto às autoridades nacionais e estrangeiras competentes.

MODALIDADES DE VISTO NO BRASIL	
Trânsito	Turismo
Temporário	Permanente
Oficial	Diplomático
Cortesia	OBS: o visto pode ser dispensado em viagens de turismo, dependendo do Estado de origem do viajante

2.3. Os direitos humanos e o controle da imigração

A verificação dos documentos de viagem e da existência e regularidade do visto eventualmente exigido é feita na entrada do estrangeiro no Estado e, sendo o caso, também durante sua permanência. É nesse sentido que o estrangeiro pode ser impedido de entrar ou de continuar em território estrangeiro, caso sua documentação não esteja em conformidade com a legislação cabível.

O exame do atendimento desses requisitos é competência das autoridades de cada Estado, as quais, porém, não podem agir em desconformidade com as obrigações internacionais que o Estado assumiu, especialmente no campo dos direitos humanos, e com o Direito Interno naquilo que for pertinente à proteção dos direitos fundamentais.

Em síntese, o estrangeiro submetido ao controle das autoridades migratórias de um Estado deve ser tratado dentro dos ditames da dignidade humana, devendo, em especial, ser evitados atos que configurem discriminação e maus tratos.

ENTRADA E PERMANÊNCIA DO ESTRANGEIRO: REQUISITOS GERAIS
<ul style="list-style-type: none"> • Posse de um documento de viagem válido (passaporte, <i>laissez-passer</i> ou identidade) • Posse de visto válido e adequado para o propósito da viagem, exceto quando dispensado • Atendimento ao interesse público do Estado que recebe o estrangeiro, em vista do caráter discricionário da permissão de entrada e de permanência

3. DEPORTAÇÃO

A deportação é o ato pelo qual o Estado retira compulsoriamente de seu território um estrangeiro que ali entrou ou permanece de forma irregular.

Parte da doutrina diferencia a deportação da não admissão, afirmando que o mero ato por meio do qual o estrangeiro tem sua entrada negada em outro Estado não configura deportação, visto que o indivíduo, na realidade, não teria entrado no país antes de passar pelo controle migratório. De nossa parte, isso nos parece uma ficção pouco consentânea com a realidade, visto que implicaria transformar o trajeto de um meio de transporte à área do controle de imigração em espaço que não estaria sob a soberania do Estado, o que não é correto. Em todo caso, ainda que admitamos a existência do instituto da não admissão, este se assemelha com a deportação por ter fulcro na irregularidade da presença do estrangeiro no território de outro ente estatal.

A irregularidade que aqui mencionamos consiste no descumprimento dos requisitos exigidos para a entrada e a permanência do estrangeiro, que podem incluir: falta de documentação; passaporte vencido; passaporte com prazo de validade inferior a seis meses na entrada; passaporte não válido para o país no qual se pretenda entrar; uso de documento não aceito para estrangeiros (como a carteira de identidade quando deveria ser usado o passaporte); visto vencido; exercício de atividade incompatível com o visto concedido; e ausência de visto, quando exigido.

No Brasil, também poderão ser deportados os estrangeiros que se afastem do local de entrada no país sem que o seu documento de viagem e o cartão de entrada e saída tenham sido visados pela autoridade competente, dentre outros casos, elencados nos seguintes artigos: 21, § 2º; 24; 37, § 2º; 98 a 101; 104, §§ 1º e 2º; e artigo 105.

ATENÇÃO! a falsificação de passaporte ou visto também configura irregularidade. Entretanto, para a lei brasileira, trata-se de ato tão grave que enseja a expulsão.

No Brasil, a deportação é regulada pelo Estatuto do Estrangeiro (arts. 57-64). Entretanto, é ato discricionário, que pode não ser aperfeiçoado à luz, por exemplo, de compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro referentes à recepção de asilados e de refugiados, muitos dos quais podem chegar ao Brasil sem a documentação adequada, dependendo das circunstâncias em que deixaram seus Estados de origem.

A deportação é competência do Departamento de Polícia Federal.

A deportação é ato que pode atingir apenas estrangeiros. Entretanto, podem os nacionais, ao retornar a seu país de origem, ser compelidos a provar a condição de nacional. No Brasil, isso ocorre pela apresentação do passaporte, da carteira de identidade (quando autorizada) ou do documento chamado "Autorização para Retorno ao Brasil" (ARB), concedido por representações consulares e diplomáticas brasileiras no exterior quando o brasileiro tenha tido o documento

de viagem extraviado e quando não houver tempo para a emissão de novo documento no exterior.

O estrangeiro deportado deverá sair do Brasil e partir para seu Estado de nacionalidade, para o lugar de procedência ou para qualquer país cujos requisitos de entrada permitam o ingresso desse indivíduo.

A responsabilidade da deportação do nacional barrado na entrada normalmente é da empresa transportadora. Em outras hipóteses, o estrangeiro é em regra deportado às custas do Estado deportante. No Brasil, não sendo apurada a responsabilidade do transportador pelas despesas com a retirada do estrangeiro, nem podendo este ou terceiro por ela responder, serão as mesmas custeadas pelo Tesouro Nacional (art. 59).

O retorno do deportado é permitido, desde que o indivíduo esteja legalizado e tenha ressarcido eventuais despesas feitas pelo Tesouro Nacional com sua deportação e/ou pago multas pelas irregularidades cometidas que porventura estejam pendentes, tudo devidamente corrigido. Com isso, conclui-se que a concessão de vistos brasileiros para pessoas que tenham sido anteriormente deportadas do Brasil é permitida.

Não é permitida a deportação quando configurar extradição inadmitida pela lei brasileira, ou seja, quando a deportação abrir a possibilidade de que o estrangeiro retorne para um Estado onde é perseguido por crime político ou crime não tipificado no ordenamento brasileiro ou, ainda, quando o indivíduo puder retornar a país onde possa sofrer pena não permitida pelo Direito brasileiro (art. 63). Não é tampouco permitida a deportação do indivíduo que solicita asilo ou refúgio no Brasil, à luz do princípio do *non-refoulement*², pelo qual, fundamentalmente, é vedado o rechaço do pretendente a asilo ou refúgio nas fronteiras ou pontos de entrada no território do Estado.

Não sendo exequível a deportação, ou havendo indícios sérios de periculosidade ou indesejabilidade do estrangeiro, proceder-se-á a sua expulsão (art. 62).

O estrangeiro irregular que porventura esteja cumprindo pena no Brasil pode ter o benefício do livramento condicional, por não estar impedido de regularizar sua situação no território nacional³.

4. EXPULSÃO

A expulsão é o ato pelo qual o Estado retira do território nacional o estrangeiro considerado nocivo ou inconveniente aos interesses nacionais.

No Brasil, a expulsão é regida pelo Estatuto do Estrangeiro (arts. 65-75).

2. O princípio do *non-refoulement* é estudado no Capítulo V da Parte III (item 2.2).
3. Informativo 458. Brasília, DF, 29 de novembro a 3 de dezembro de 2010. Processo: HC 156.668-RJ, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ-SP), julgado em 2/12/2010.

Na doutrina, o fundamento da expulsão é a nocividade ou a inconveniência do estrangeiro. Na lei brasileira, é passível de expulsão o estrangeiro que “de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranqüilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais”. O Estatuto do Estrangeiro prevê ainda as seguintes hipóteses específicas de expulsão: prática de fraude para obter entrada ou permanência no Brasil; não recomendação da deportação do ilegal; prática da vadiagem ou mendicância; e desrespeito de proibição especialmente prevista para estrangeiro.

Entendemos que pelos menos algumas hipóteses de expulsão são muito genéricas e apresentam o inconveniente de ter um alto teor de subjetividade, pelo que todos os casos relativos à matéria devem ser examinados à luz dos princípios concernentes ao Estado de Direito, consagrados na Constituição de 1988.

Todas as possibilidades que ensejam a expulsão deverão ser apuradas em processo administrativo (“inquérito”), levado a cabo dentro do Ministério da Justiça. Entretanto, nada impede que o Poder Judiciário seja acionado em caso de lesão ou ameaça de lesão a direito dentro de processo de expulsão, com fundamento no artigo 5º, XXXV, da CF (“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”).

A competência para decretar a expulsão é do próprio Presidente da República, em decisão tomada com fundamento no que for apurado dentro do processo administrativo levado a cabo dentro do Ministério da Justiça. O ato de expulsão é discricionário e sujeito, portanto, a controle jurisdicional exclusivo da legalidade e constitucionalidade, não podendo o Judiciário, pelo menos em princípio, se imiscuir no juízo de conveniência e oportunidade da medida, sob pena de violação do princípio da interdependência entre os poderes⁴.

A expulsão é materializada por meio de decreto, que tem como principais efeitos obrigar o estrangeiro a sair do território nacional e proibir seu retorno. Da decisão de expulsar cabe, na vida administrativa, pedido de reconsideração, no prazo de dez dias após a publicação do decreto de expulsão (Estatuto do Estrangeiro, art. 72), com efeito suspensivo⁵.

Cabe ressaltar, porém, que não será admitido pedido de reconsideração nos casos de expulsão fundada em infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso indevido de substância entorpecente ou que determine depen-

4. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. HC 82893/SP. Relator: Cezar Peluso, Brasília, DF, 17.dez.04. DJ de 08.04.05, p. 7. Ver também: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Informativo Nº 554. Brasília, 3 a 7 de agosto de 2009.

5. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. HC 74244/SP. Relator: Octavio Gallotti, Brasília, DF, 13.set.96. DJ de 23.03.97, p. 8506.

dência física ou psíquica, ou de desrespeito à proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro (art. 71), hipóteses em que, cabe acrescentar, o inquérito de expulsão será sumário e não excederá o prazo de quinze dias, dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa.

O estrangeiro só poderá retornar ao Brasil se o decreto de expulsão for revogado por meio de outro decreto, ato de competência das mesmas autoridades competentes para expulsar, ou seja, o Presidente da República. Tal decreto poderá ser proferido de ofício ou a pedido do estrangeiro expulso, envolvendo, em ambos os casos, um processo administrativo junto ao órgão competente do Ministério da Justiça.

Cabe destacar que o eventual retorno do estrangeiro previamente expulso sem que sua expulsão tenha sido revogada configura crime previsto no artigo 338 do Código Penal (“Reingressar no território nacional o estrangeiro que dele foi expulso”). Neste caso, vale ressaltar que não haverá novo processo de expulsão, devendo o estrangeiro ser simplesmente retirado novamente do território nacional⁶.

Entretanto, em julgado proferido no final do ano de 2010, o STF concedeu *habeas corpus* a estrangeiro previamente expulso que pleiteava, por meio do pertinente processo administrativo, a revogação do decreto de sua expulsão e que, tendo reingressado clandestinamente ao território nacional, se apresentara voluntariamente à Polícia Federal, para verificar se poderia obter o benefício da residência provisória para o estrangeiro em situação irregular no território nacional, regulado pela Lei 11.961/2009⁷.

Embora tenha ocorrido em outras etapas da história brasileira, atualmente não é admitida a expulsão de nacionais, normalmente conhecida como “banimento” (CF, art. 5º, XLVII, “c”).

O estrangeiro expulso pode ir para qualquer país que aceite recebê-lo, embora normalmente tenha o direito de retornar ao Estado do qual é nacional. Entretanto, ratificamos que seu retorno só é possível quando for revogado o decreto de expulsão.

Não é permitida a expulsão quando configurar extradição inadmitida pela lei brasileira, ou seja, quando a deportação abrir a possibilidade de que o estrangeiro retorne para um Estado onde é perseguido por crime político ou crime não tipificado no ordenamento brasileiro ou, ainda, quando o estrangeiro retornar a país onde possa sofrer pena não permitida pelo Direito brasileiro.

6. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Informativo 584. Brasília, 26 a 30 de abril de 2010. Julgados mencionados: HC 99400/RJ, rel. Min. Cármen Lúcia, 27.4.2010; HC 83964/MG (DJU de 25.3.2004); HC 83723/MG (DJU de 30.4.2004).

7. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Informativo 612. Brasília, 6 a 10 de dezembro de 2010. Julgados mencionados: HC 101.528/PA, rel. Min. Dias Toffoli, 9.12.2010

Não é tampouco permitida a expulsão do estrangeiro pretendente de refúgio, à luz do princípio do *non-refoulement*.⁸ Outrossim, não é permitida a expulsão do refugiado “que esteja regularmente registrado, salvo por motivos de segurança nacional ou de ordem pública” (Lei 9.474/97, art. 36). Em todo caso, quando admitida a expulsão, esta “não resultará em sua retirada para país onde sua vida, liberdade ou integridade física possam estar em risco, e apenas será efetivada quando da certeza de sua admissão em país onde não haja riscos de perseguição” (Lei 9.474/97, art. 37).

O Estatuto do Estrangeiro (art. 75) não permite a expulsão de estrangeiro casado há mais de cinco anos com cônjuge brasileiro ou com filho brasileiro sob sua guarda e dependência econômica, entendido como casamento aquela relação entre mulher e homem em que ambos não estejam separados nem de fato nem de direito, nem tampouco divorciados, obviamente.

À luz do artigo 75, II, “b”, §§ 1º e 2º, a adoção ou o reconhecimento de filho supervenientes ao início do processo de expulsão não a impedem. Adicionalmente, a expulsão poderá efetivar-se a qualquer tempo quando verificados o abandono do filho, o divórcio ou a separação, de fato ou de direito. Por fim, vale acrescentar que a matéria é também objeto da Súmula 1, do STF, que determina que “É vedada a expulsão de estrangeiro casado com brasileira, ou que tenha filho brasileiro, dependente da economia paterna”.

Entendemos que tal norma visa a proteger a família, base da sociedade, compatibilizando-se com o compromisso estatal de proteger a entidade familiar, consagrado na própria Constituição Federal (art. 226, *caput*)⁹. Visa também a resguardar o maior interesse da criança, que ficaria, com a expulsão de sua genitora ou genitor, sem a devida assistência dos pais, a que tem direito, à luz do ordenamento interno brasileiro e do próprio Direito Internacional.

Com efeito, o próprio STJ já salientou que “1. A regra do art. 75, II, b, da Lei 6.815/80 deve ser interpretada sistematicamente, levando em consideração, especialmente, os princípios da CF/88, da Lei 8.069/90 (ECA) e das convenções internacionais recepcionadas por nosso ordenamento jurídico. 2. A proibição de expulsão de estrangeiro que tenha filho brasileiro objetiva resguardar os interesses da criança, não apenas no que se refere à assistência material, mas à sua proteção em sentido integral, inclusive com a garantia dos direitos à identidade, à convivência familiar, à assistência pelos pais”¹⁰.

Com tudo isso, julgados mais recentes têm relativizado essa norma, a partir de uma interpretação sistemática do artigo 75 da Lei 6.815/80 em face da legislação

8. O princípio do *non-refoulement* é estudado no Capítulo V da Parte III (item 2.2).

9. Nesse sentido: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. MS 3.399/DF. Relator: Garcia Vieira, Brasília, DF, 25.out.94. DJ de 05.06.1995, p. 16608.

10. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. S1 – Primeira Seção. HC 31449/DF. Relator: Francisco Falcão. Brasília, DF, 12.mai.04. DJ de 31.05.04, p. 169.

superveniente (Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente, por exemplo), e sempre à luz do princípio do maior interesse da criança. Com efeito, o STJ vem admitindo a permanência do estrangeiro no Brasil, ainda que o nascimento de filho brasileiro tenha ocorrido posteriormente ao fato motivador do ato de expulsão, desde que comprovada a dependência econômica da prole¹¹.

Ademais, entendemos que, por força do preceito constitucional que equiparou a união estável à entidade familiar, estrangeiro que viva com brasileiro(a) há mais de cinco anos pode eventualmente se beneficiar da norma do artigo 75 do Estatuto do Estrangeiro, ficando protegido da expulsão.

O interessado em evitar a expulsão com esse fundamento deve provar tal causa impeditiva com todas as provas que confirmem as alegações deduzidas¹². Nesse sentido, os termos do julgamento do HC 98.735/DF, no STJ: “O impetrante, além dos documentos relacionados com sua expulsão do país, apenas juntou certidão de nascimento de criança (expedida um dia antes da denúncia) que afirma ser seu filho, sem qualquer comprovante de residência ou prova da alegada dependência econômica. Diante desses fatos, a Seção, por maioria, denegou a ordem de *habeas corpus*”¹³.

ATENÇÃO! em qualquer caso, o entendimento atual é o de que a norma do artigo 75 do Estatuto do Estrangeiro evita apenas a expulsão, não impedindo nem a extradição nem a deportação.

O Pacto de São José (art. 22, § 9º), incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto 678, de 06/11/1992, proíbe a expulsão coletiva.

A jurisprudência do STF é firme no sentido de que “o decreto de expulsão, de cumprimento subordinado à prévia execução da pena imposta no País, constitui empecilho ao livramento condicional do estrangeiro condenado”¹⁴, entendimento também mantido no STJ.

5. EXTRADIÇÃO

A extradição é o ato pelo qual um Estado entrega a outro Estado um indivíduo acusado de ter violado as leis penais deste outro ente estatal, ou que tenha sido

11. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Informativo 446, de 6 a 10 de setembro de 2010. Processo: HC 157.829-SP. Relator: Min. Benedito Gonçalves. Julgado em 8/9/2010. Ver também: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. S1 – Primeira Seção. HC 88882/DF. Relator: Castro Meira. Brasília, DF, 27.fev.08. DJ de 17.03.08. No mesmo sentido, os julgados do HC 43604/DF e do HC 38946/DF, ambos proferidos pelo STJ em 2005.

12. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. S1 – Primeira Seção. HC 90790/DF. Relator: Castro Meira, Brasília, DF, 12.dez.07. DJ de 18.02.08, p. 22. Informativo STJ Nº 0342, 10 a 14/12/07, p. 1.

13. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Informativo Nº 0361, 23 a 27/06/08, p. 2.

14. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. S1 – Primeira Turma, HC 99400/RJ. Relator: Cármen Lúcia. Brasília, DF, 27.abr.10. DJ de 09 de 27.05.10. Ver também: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Informativo 458. Brasília, DF, 29 de novembro a 3 de dezembro de 2010. Processo: HC 156.668-RJ, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ-SP), julgado em 2/12/2010.

condenado por descumpri-las, para que neste seja submetido a julgamento ou cumpra a pena que lhe foi aplicada, respondendo, assim, pelo ilícito que praticou.

5.1. Noções gerais

Em princípio, cada Estado é livre para conceder a extradição de indivíduo que se encontra em seu território e que é procurado pela justiça de outro Estado, nos termos da respectiva norma interna.

Nesse sentido, é importante ressaltar – de antemão – que a extradição deverá ser objeto de pedido do ente estatal interessado em punir determinado indivíduo. Entretanto, o Estado ao qual é solicitada a extradição só deverá atender o pleito se este se enquadrar nos requisitos consagrados nas normas pertinentes.

A propósito, a extradição é matéria regulada, inicialmente, no próprio ordenamento interno dos Estados. No Brasil, o tema tem seu marco legal na própria Constituição Federal (especialmente no artigo 5º, LI e LII)¹⁵ e pelo Estatuto do Estrangeiro (arts. 76-94).

Entretanto, a extradição é também, evidentemente, ato de cooperação internacional no campo penal, que visa a evitar que um indivíduo em conflito com a lei escape de responder pelos atos cometidos por se refugiar no território de outro Estado. É ato, portanto, que visa a realizar o princípio da justiça universal. Com tudo isso, a concessão da extradição também pode ser objeto de tratados internacionais.

A extradição é aplicável apenas a ilícitos penais, como se infere das constantes menções a “crime” no Estatuto do Estrangeiro, não sendo, portanto, instrumento de cooperação hábil a permitir a efetiva punição de indivíduos que praticaram atos que ensejem prisão civil ou ilícitos relacionados com outros campos do universo jurídico.

A doutrina entende também que os atos que ensejem a possibilidade de extradição devem se revestir de certa gravidade, não se justificando o atendimento de um pleito extradicional fundamentado na prática de crimes de menor potencial ofensivo ou de meras contravenções.

O ato ilícito que fundamenta o pedido de extradição deve ter sido cometido no território do Estado requerente ou, quando praticado fora do território desse ente estatal, deve ser um ato ao qual se apliquem as leis penais do Estado que requer a medida extradicional.

ATENÇÃO! em outras palavras: a legitimidade para pedir a extradição define-se não pelo local onde foi cometido o ato, mas pelo ordenamento que foi violado.

15. A extradição é também objeto dos artigos 22, XV (“Compete privativamente à União legislar sobre: XV – emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros”) e 102, I, “g” (acerca da competência do STF para julgar a extradição pedida por Estado estrangeiro, a ser estudada ainda neste capítulo).

A extradição é possível tanto na fase processual como após a condenação, desde que o processo seja penal, ou que a condenação tenha ocorrido pela prática de ilícitos penais, como anteriormente informamos.

A extradição é ativa, quando o Estado a pede, ou passiva, quando o ente estatal é solicitado a conceder a extradição de um indivíduo que se encontra em seu território.

Ao contrário da expulsão e da deportação, que são atos de ofício, a extradição requer o pedido do Estado interessado, feito por via diplomática. Entretanto, como afirmamos anteriormente, o mero pedido não é suficiente para a concessão da extradição, visto que é necessário que o ente estatal solicitado examine o pleito, à luz de seu ordenamento jurídico e dos tratados eventualmente existentes.

São partes legítimas para requerer uma extradição apenas os Estados, por meio dos respectivos órgãos governamentais competentes, fator que constitui pressuposto essencial para sua concessão, inclusive no tocante a pedidos de prisão de caráter cautelar, para fins extradicionais¹⁶. Essa é a inteligência da norma do artigo 102, I, “g”, da Carta Magna, que estabelece que compete ao STF processar e julgar, originariamente, a extradição solicitada por Estado estrangeiro (grifamos).

ATENÇÃO! portanto, as organizações internacionais ou organismos policiais de atuação internacional, como a Interpol, não podem ajuizar pedido de extradição, o qual não se confunde com a “entrega” (*surrender*), que pode ser requerida pelo Tribunal Penal Internacional, como veremos posteriormente, dentro deste capítulo (item 6). Ademais, o pedido deve ser feito pelo órgão governamental competente para tal, não pelo Judiciário.

5.2. Fundamento da extradição

A extradição fundamenta-se, inicialmente, na existência de tratado entre o Estado solicitante e o solicitado, que permita o exame do pedido de extradição e regulamente a possibilidade de concessão da medida.

O tratado de extradição pode ser bilateral, como o Tratado de Extradição Brasil-Austrália, de 1991, ou multilateral, como o Acordo de Extradição entre os Estados Partes do Mercosul, de 1994. O compromisso pode também regular exclusivamente a matéria, consistindo em “tratado de extradição”, como o Tratado de Extradição Brasil-Portugal, de 1991, ou incluir o marco jurídico do tema dentre os assuntos que regule, o que é o caso da Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984, que, além de regular diversos aspectos relativos à tortura, torna inadmissível a extradição quando a

16. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PPE 607/Itália. Relator: Celso de Mello, Brasília, DF, 19.05.08. Informativo STF Nº 507, 10 a 14/12/07, p. 7-8.

pessoa sofrer o risco de ser torturada no país de destino (art. 3, § 1º) e determina que a tortura é crime que pode fundamentar o deferimento de um pedido de extradição em qualquer tratado na matéria (art. 8, § 1º).

O tratado de extradição em vigor obriga o Estado signatário a examinar o pedido extradicionário feito por outro Estado-parte, mas não determina que o Estado demandado defira o pleito, o que será o caso apenas quando o pleito atender aos requisitos constantes do próprio tratado e do ordenamento interno do ente estatal solicitado.

Não havendo tratado de extradição, o Estado solicitante pode ainda apresentar ao solicitado a chamada “promessa de reciprocidade”, pela qual se compromete a examinar eventual pedido de extradição futuro que lhe for apresentado por este.

A aceitação da promessa de reciprocidade é ato discricionário do Estado que a recebe e, caso aceita, permite apenas o exame do pedido de extradição, não implicando necessariamente a sua concessão. O não-atendimento da promessa de reciprocidade não só impede o exame do pleito, como também acarreta o indeferimento sumário do pedido de extradição.

Cabe destacar que a apresentação e a apreciação da promessa de reciprocidade dependem de alguns fatores. Em primeiro lugar, a legislação do Estado solicitante deve permitir que este apresente promessa de reciprocidade a outro ente estatal¹⁷. Outrossim, o ordenamento jurídico do Estado que recebe a promessa de reciprocidade não pode proibir que as autoridades competentes acolham tal pleito.

ATENÇÃO! em síntese, é inviável o exame do pedido extradicionário na falta de tratado ou de promessa de reciprocidade, o que também implica indeferimento sumário da demanda de extradição apresentada.

5.3. Do exame do pedido de extradição: princípios pertinentes

A extradição é ato que tem relação com a possibilidade de privação da liberdade humana, visto que sua concessão abre a possibilidade de prisão para indivíduos que, tendo cometido um crime, procuram evitar a aplicação da pena fugindo para outro país.

Portanto, como ato que pode implicar restrição à liberdade humana, a extradição deve fundamentar-se em sérios indícios de cometimento de ato ilícito. É por isso que o Brasil tradicionalmente só concede a extradição se existir sentença final de privação de liberdade, ou se a prisão do extraditando tiver sido autorizada por

17. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Ext 1047/L0. Relator: Eros Grau, Brasília, DF, 10.out.07. DJ de 14.11.07, p. 42. Informativo STF Nº 488, 12 a 16/11/07, p. 4.

autoridade competente do Estado requerente. Ultimamente, porém, o Brasil vem ampliando as possibilidades de deferimento de pedidos de extradição, a partir de recentes decisões do STF, que vem se manifestando no sentido de que a ausência de processo contra o extraditando não constitui obstáculo ao deferimento da extradição¹⁸.

De acordo com o princípio da “contenciosidade limitada”¹⁹, a autoridade do Estado solicitado não examina o mérito da ação penal que motiva o pedido extradicionário, cuja análise repousa na competência das autoridades do ente estatal solicitante, detendo-se apenas na verificação da existência ou não das condições de concessão da extradição, que são aquelas constantes dos tratados e da lei interna.

5.3.1. Princípio da identidade

A extradição deve apoiar-se também no princípio da identidade, também conhecido como princípio da “dupla tipicidade” ou da “dúplice tipicidade”, segundo o qual o ato delituoso em que se baseia o pedido extraditório deve ser considerado ilícito no Estado solicitante ou no solicitado. Nesse sentido, o Brasil por meio do Estatuto do Estrangeiro (art. 77, II), determina que o país não concederá a extradição quando “o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente”. Não é necessária absoluta coincidência entre a denominação dos delitos pelo Direito do Estado requerente e pelo ordenamento brasileiro, bastando que, na essência, as condutas imputadas sejam tratadas como crimes pelos dois entes estatais²⁰.

É nesse sentido que o Brasil não poderá, por exemplo, conceder a extradição de indivíduo acusado em outro Estado de crime de pederastia, que no Brasil não é considerado como tal. Entretanto, se apenas um dos fatos ilícitos que motivem o pedido não obedecer a esse princípio, a extradição poderá ser concedida parcialmente²¹, não podendo o extraditando ser julgado, no Estado requerente, pelo crime que não exista no Brasil. O mesmo aplica-se quando um dos delitos estiver prescrito²².

A identidade implica também a necessidade de que o tipo de pena relativa ao delito exista tanto no Estado solicitante quanto no solicitado. Com isso, é inadmis-

18. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Informativo 605, Brasília, 18 a 22 de outubro de 2010, processo Ext 1178/República Oriental do Uruguai, relator Min. Dias Toffoli, 21.10.2010.

19. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Informativo 573, 1 a 5 de fevereiro de 2010. Processo: Ext N. 1.149-REPÚBLICA ITALIANA. Relator: Joaquim Barbosa. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Informativo 605, Brasília, 18 a 22 de outubro de 2010, processo Ext 1178/República Oriental do Uruguai, relator Min. Dias Toffoli, 21.10.2010.

20. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Ext 480 / FR. Relator: Sydney Sanches, Brasília, DF, 28.jun.89. DJ de 17.11.89, p. 17185.

21. Nesse sentido: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Ext 665 / RFA. Relator: Maurício Corrêa, Brasília, DF, 06.jun.96. DJ de 06.09.96, p. 26690.

22. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Ext 681 / RFA. Relator: Marco Aurélio, Brasília, DF, 26.fev.97. DJ de 13.06.97, p. 31849.

sível a extradição para Estado que adote qualquer um dos tipos de penas vedados pelo ordenamento pátrio, quais sejam: morte; de caráter perpétuo; de trabalhos forçados; de banimento e; cruéis (CF, art 5º, XLVII). A extradição tampouco pode ser concedida caso as penas previstas para o crime no Estado solicitante sejam superiores às estabelecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, como no caso de uma pena de reclusão superior a trinta anos, embora a jurisprudência entenda que não impede a extradição o tratamento mais rigoroso do ilícito no Estado requerente²³.

Caso não haja identidade de pena, a extradição só será concedida caso o Estado solicitante comprometa-se a comutá-la pena, mudando-a para um tipo menos gravoso. Exemplo disso seria uma extradição para Estado que admita a pena de morte e que se compromete a comutá-la para pena de reclusão de até 30 anos. É regra consagrada no artigo 91, III, do Estatuto.

5.3.2. Princípio da especialidade

A extradição obedece também ao princípio da especialidade, pelo qual não será concedida senão para que o extraditando seja processado e/ou julgado pelos fatos constantes do pleito extraditório.

ATENÇÃO! a extradição poderá ser deferida parcialmente, ou seja, para que o indivíduo responda por apenas alguns dos atos indicados no pedido.

5.4. Extradição e crimes políticos

O Brasil não concederá extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião (CF, art. 5º, LII), ou seja, com fundamento em ato vinculado a um movimento político voltados à contestação da ordem política e social vigente ou à implantação de nova ordem política e social.

Entendemos que a vedação da extradição por crime político se deve, primeiramente, à subjetividade que normalmente envolve a criminalidade política, ou seja, ao fato de que o crime político amiúde é definido a partir de concepções ideológicas que não admitem a pluralidade de idéias. Com isso, o crime político choca-se diretamente com valores caros à democracia, hoje valorizada nas relações internacionais, como a liberdade de expressão, de opinião, de reunião e de associação. Ainda nesse sentido, atos entendidos como “crimes políticos” em alguns Estados são vistos como normais e salutareos em outros sistemas políticos, o que, aliás, descaracterizaria o aspecto cooperativo da extradição. Outrossim, a definição do crime político costuma ser imprecisa, contrariando a necessidade de

23. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Ext 766 / FR. Relator: Nelson Jobim, Brasília, DF, 06.abr.00. DJ de 10.08.00, p. 6.

que os tipos penais sejam definidos com a maior clareza e precisão possíveis. Por fim, é comum que as sanções aos acusados de crimes políticos sejam totalmente contrárias à dignidade humana.

Com tudo isso, a proteção adequada aos acusados de crimes políticos é a inadmissibilidade da extradição.

Ainda dentro do mesmo espírito, o Brasil não concede extradição quando o extraditando estiver sujeito a responder no Estado requerente, perante tribunal ou juízo de exceção.

Entretanto, quando o crime político for conexo com crime comum, como aqueles contra a pessoa e o patrimônio, existe a possibilidade de concessão da extradição. Com efeito, atos como esses causam também danos claros a outros valores caros para a sociedade, como a própria vida, notadamente o terrorismo e o seqüestro, que atualmente merecem grande repúdio da sociedade internacional.

Nesse sentido, em países como o Brasil, e de acordo com o chamado “princípio da preponderância”, poderá ser concedida a extradição quando o fato constituir, principalmente, infração da lei penal comum, ou quando o crime comum, conexo ao delito político, constituir o fato principal (Estatuto do Estrangeiro, art. 77, § 1º). Poderão também não ser considerados crimes políticos atos como os atentados contra Chefes de Estado ou quaisquer autoridades, bem assim os atos de terrorismo, sabotagem, seqüestro de pessoa, ou que importem propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social (Estatuto do Estrangeiro, art. 77, § 3º). Vale ressaltar que cabe exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, a apreciação do caráter da infração, teor do Estatuto do Estrangeiro (art. 77, §2º).

O terrorismo não é delito de natureza política, a teor do artigo 11 da Convenção Interamericana Contra o Terrorismo, de 2002 (Decreto 5.639, de 26/12/2005) e do artigo 4, VIII, da própria Constituição Federal²⁴, visto que é entendido como “uma grave ameaça para os valores democráticos e para a paz e a segurança internacionais”²⁵.

O STF também condiciona a extradição à necessidade de que, no Estado que a solicita, sejam observados os parâmetros do devido processo legal, do estado de direito e dos direitos humanos²⁶.

Nos termos do artigo 33 da Lei 9.474/97, “O reconhecimento da condição de refugiado obstará o seguimento de qualquer pedido de extradição baseado nos

24. CF, art. 4, VIII: “A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo”.

25. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Informativo 593, 28 de junho a 1 de julho de 2010. Ver também: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Ext 855/CL – CHILE. Relator: Celso de Mello. Brasília, DF, 26.ago.04. DJ de 01.07.05, p. 5.

26. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Ext 986/80. Relator: Eros Grau, Brasília, DF, 15.ago.07. DJ de 05.10.07, p. 21. Ver também: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Informativo Nº 482, 01 a 05/10/07, p. 5-6.

fatos que fundamentaram a concessão de refúgio”, e a teor do artigo 34 do mesmo diploma legal, “A solicitação de refúgio suspenderá, até decisão definitiva, qualquer processo de extradição pendente, em fase administrativa ou judicial, baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio”, norma que, pelo que entendemos, se encontra associada ao princípio do *non-refoulement*, pelo qual o Estado não pode rechaçar um pretendente ao refúgio, enviando-o a um Estado onde sua dignidade esteja em risco²⁷.

A respeito desses dois dispositivos legais, a jurisprudência do STF é oscilante, havendo, por um lado, decisões que confirmam a extinção do feito extraditacional e, por outro, provimentos jurisdicionais que não só entendem que o processo de extradição deve ter seguimento, como também que colocam o próprio ato de concessão do refúgio sob o escrutínio do Judiciário²⁸. Em todo caso, dependendo do fato que motivou o refúgio, a extradição pode ser vedada quando o pedido for fundamentado em crime considerado político.

5.5. Extradição de nacionais

A regra geral no mundo é a de que o nacional não pode ser extraditado. Entendemos que o fundamento desse princípio se encontra na proteção que o Estado deve conferir a seu nacional e no próprio princípio do juiz natural. Entretanto, a importância que os Estados também atribuem ao combate internacional ao crime pode levar alguns entes estatais a mitigarem essa norma, permitindo que seu nacional responda por atos ilícitos em outro Estado.

No Brasil, “nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei” (CF, art. 5º, LI). Com isso, o Brasil veda a extradição do brasileiro nato e permite apenas a do naturalizado, nas condições estabelecidas por esse preceito constitucional.

Em vista da vedação da extradição do brasileiro nato (CF, art. 5º, LI), o indivíduo que fizer pedido de opção da nacionalidade brasileira posteriormente à prática de um delito no exterior não será extraditado²⁹. Entretanto, a jurisprudência do STF

27. A respeito do princípio do *non-refoulement*, ver o Capítulo V da Parte III, item 2.2.
28. Pela suspensão do processo de extradição em caso de concessão de refúgio: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Ext 1008/CB. Relator: Gilmar Mendes, Relator para acórdão: Sepúlveda Pertence, Brasília, DF, 21.mar.07. DJ de 17.00.07, p. 24; SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Informativo Nº 460. 19 a 23/03/07, p. 1; SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Informativo 583, 19 a 23 de abril de 2010. Processo: Ext. 1.170-REPÚBLICA ARGENTINA. Relatora: Ellen Gracie. Pela manutenção do processo de extradição mesmo quando concedido o refúgio, ver os seguintes informativos do Supremo Tribunal Federal (STF): Informativo 558 (Brasília, 31 de agosto a 11 de setembro de 2009). Informativo 567 (Brasília, 9 a 13 de novembro de 2009). Informativo 568 (Brasília, 16 a 20 de novembro de 2009). Tais Informativos tratam do caso Cesare Battisti (Ext 1085/Governo da Itália - Relator: Min. Cezar Peluso).
29. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Tribunal Pleno, Ext-QO 778/AT. Relator: Néri da Silveira, Brasília, DF, 31.ago.00. DJ 20-04-2001, p. 105.

também admite que o processo de extradição seja meramente suspenso, enquanto tramita o pedido de opção da nacionalidade brasileira³⁰.

ATENÇÃO! enfatizamos, portanto, que o brasileiro nato não será extraditado em nenhuma hipótese.

EXTRADIÇÃO DE BRASILEIROS	
Brasileiro nato	Vedação em qualquer hipótese
Brasileiro naturalizado	Possibilidade nas seguintes hipóteses: 1. Crime comum cometido antes da naturalização 2. Crime de envolvimento em narcotráfico e delitos afins, cometido a qualquer tempo

5.6. Outras condições para o deferimento da extradição no Brasil

O Brasil não concederá tampouco a extradição nos seguintes casos: quando for competente para julgar o crime imputado ao extraditando; quando a lei brasileira impuser ao crime a pena de prisão igual ou inferior a 1 (um) ano; quando estiver extinta a punibilidade pela prescrição, segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente e; quando o extraditando estiver a responder a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido extraditacional (Estatuto do Estrangeiro, art. 77, V). Não será, ademais, concedida a extradição quando os delitos foram cometidos antes de o extraditando ter completado 18 (dezoito) anos de idade³¹. Por outro lado, porém, não constitui impedimento à extradição o fato de o extraditando não ter criado qualquer embaraço à Justiça do Estado que a solicita³².

ATENÇÃO! a indicação do extraditando de que teria um filho brasileiro não configura óbice ao deferimento da extradição, conforme preceitua o enunciado da Súmula nº 421 do STF.

A jurisprudência do STF vem abrandando o rigor da lei para conceder a extradição quando ainda não tenha sido instaurado no Brasil processo pelos mesmos

30. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Tribunal Pleno, AC-QO 70/RS. Relator: Sepúlveda Pertence, Brasília, DF, 25.set.03. DJ 12-03-2004, p. 35.
31. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Informativo 605, Brasília, 18 a 22 de outubro de 2010, processo Ext 1140/República Italiana, relator Min. Gilmar Mendes, 21.10.2010. O Informativo em apreço trata também da prescrição como impeditiva da concessão da extradição pelo Governo brasileiro.
32. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Informativo 607, Brasília, 1º a 5 de novembro de 2010, processo: Extradição N. 1.167- República Argentina. Relator: Min. Joaquim Barbosa.

fatos³³. Em todo caso, uma vez iniciada, na Justiça brasileira, relação processual em que o extraditando responda pela prática de ilícitos idênticos aos que ensejam o pedido de extradição, impõe-se o indeferimento do pedido³⁴. É a proibição do *bis in idem* em matéria extradiciona, que se aplica também quando é negada a extradição, a partir do que não se admite novo pedido baseado no mesmo fato (art. 88 do Estatuto do Estrangeiro).

No entanto, quando o extraditando estiver sendo processado ou tiver sido condenado, no Brasil, por crime diverso, punível com pena privativa de liberdade, a extradição poderá ser concedida³⁵. Portanto, a existência de processos criminais contra o extraditando no Brasil por outros fatos ilícitos não é óbice ao deferimento do pedido de extradição³⁶. Nesse caso, a extradição será executada somente depois da conclusão do processo ou do cumprimento da pena no Brasil (art. 89 da Lei 6.815/80), ressalvada a possibilidade de expulsão do estrangeiro.

No entanto, o artigo 90 do Estatuto do Estrangeiro admite que o Governo brasileiro possa entregar o extraditando, ainda que este responda a processo ou esteja condenado por contravenção. A inteligência dessa norma aparece também em julgamentos mais recentes no STF, que abrem a possibilidade de que o Presidente da República, "em juízo discricionário de conveniência e oportunidade", decida "sobre a entrega imediata, ou não, do extraditando, com fundamento nos arts. 89 e 90 da Lei 6.815/80" e nos tratados eventualmente pertinentes³⁷.

Na extradição, o "exame da prescrição faz-se considerado o critério unitário, ou seja, levando-se em conta, de forma separada, a legislação do país requerente e a do país requerido. Descabe a mesclagem dos sistemas, quando, então, surgiria uma terceira disciplina"³⁸.

33. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Ext 634/RFA. Relator: Francisco Rezek, Brasília, DF, 30.mar.95. DJ de 15.09.95, p. 29506.

34. STF. Informativo 602. Brasília, 27 de setembro a 1º de outubro de 2010. Processo: EXT. N. 1.174-CON-FEDERAÇÃO HELVÉTICA (Suíça). RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA. EMENTA: "EXTRADIÇÃO. GOVERNO DA SUÍÇA. EXTRADITANDO QUE ESTÁ SENDO PROCESSADO, NO BRASIL, PELOS MESMOS FATOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EXTRADICIONAL. Estando o estrangeiro a responder, na Justiça brasileira, pelos mesmos fatos, impõe-se o indeferimento do pedido de extradição, nos termos do art. 77, V, da Lei 6.815/1980. Pedido de extradição indeferido". Sobre o mesmo tema, ver também: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Informativo 599. Brasília, 6 a 10 de setembro de 2010.

35. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Ext 1.048/CL. Relator: Sepúlveda Pertence, Brasília, DF, 23.abr.07. DJ de 11.05.97, p. 48. Informativo STF Nº 466. 07 a 11/05/07, p. 8.

36. STF. Informativo 595. Brasília, 9 a 13 de agosto de 2010. Processo: Ext N. 1.131- República Oriental do Uruguai. Relator: Min. Ricardo Lewandowski.

37. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Informativo 595. Brasília, 9 a 13 de agosto de 2010. Processo: Ext N. 1.131- República Oriental do Uruguai. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Ext 855/CL - CHILE. Relator: Celso de Mello. Brasília, DF, 26.ago.04. DJ de 01.07.05, p. 5. Ver também: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Informativo 606, Brasília, 25 a 29 de outubro de 2010, processo Ext N. 1.173-Romênia, Relatora: Min. Cármen Lúcia.

38. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Ext 1.012/RFA. Relator: Marco Aurélio, Brasília, DF, 15.mar.07. DJ de 25.05.07, p. 63. Informativo STF Nº 468. 21 a 25/05/07, p. 8.

Não impede a extradição o fato de o extraditando ser casado com brasileira ou ter filho brasileiro, como esclarece a Súmula 421 do STF, remetendo ao artigo 75 do Estatuto do Estrangeiro, que só prevê essa hipótese para evitar a expulsão. Tampouco impede a extradição o fato de o estrangeiro ser residente permanente no Brasil³⁹ ou ter domicílio em território brasileiro⁴⁰.

Quando a extradição for simultaneamente solicitada por mais de um Estado pelo mesmo fato, terá preferência o pedido daquele em cujo território a infração foi cometida. Quando os crimes forem diversos, terão preferência, sucessivamente: I - o Estado requerente em cujo território haja sido cometido o crime mais grave, segundo a lei brasileira; II - o que em primeiro lugar houver pedido a entrega do extraditando, se a gravidade dos crimes for idêntica; e III - o Estado de origem, ou, na sua falta, o domiciliar do extraditando, se os pedidos forem simultâneos. Os casos omissos serão decididos pelo governo brasileiro, e as eventuais normas de tratados a respeito da preferência entre pedidos extraditórios deverão prevalecer sobre o direito interno.

5.7. Da competência para a concessão da extradição no Brasil

A competência para a concessão da extradição é definida no ordenamento interno dos Estados. No Brasil, é dividida entre o Executivo e o Judiciário

O Executivo recebe, por via diplomática ou diretamente de Governo estrangeiro, o pedido de extradição. Em seguida, o Ministério da Justiça deve pedir a prisão do extraditando, que, pelo Estatuto do Estrangeiro, deveria perdurar até o fim do processo, em regime fechado. Na prática, a Súmula 2 do STF prevê liberdade vigiada para o extraditando quando o prazo da prisão superar os sessenta dias.

Cabe ao Judiciário, por meio do Supremo Tribunal Federal (STF), a análise direta do pedido de extradição (Constituição Federal, art. 102, I, g). Em outras palavras, nenhuma extradição será concedida sem prévio exame da legalidade e procedência do pedido por meio do Pretório Excelso.

Ressalte-se que a análise da solicitação de extradição leva em conta apenas a adequação do pedido ao ordenamento brasileiro e internacional cabível, não se examinando, em momento algum, o mérito da acusação contra o extraditando nem qualquer elemento probatório relativo à autoria e materialidade do ilícito, sendo possível apenas o exame da admissibilidade do pedido⁴¹. Ao STF não cabe, portanto, "perquirir o acerto ou desacerto quer da sentença final de privação da

39. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Ext 812/AT. Relator: Maurício Corrêa, Brasília, DF, 27.jun.01. DJ de 24.08.01, p. 42.

40. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Ext 766/FR. Relator: Nelson Jobim, Brasília, DF, 06.abr.00. DJ de 10.08.00, p. 6. Informativo STF Nº 468. 21 a 25/05/07, p. 8.

41. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Ext 807/Sl. Relator: Nelson Jobim, Brasília, DF, 13.jun.01. DJ de 10.08.01, p. 2. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Ext 579 / RFA. Relator: Celso de Mello, Brasília, DF, 16.mar.93. DJ de 15.04.94, p. 8060.

liberdade, quer da ordem de prisão do extraditando autorizada por juiz, tribunal ou autoridade competente do Estado-requerente⁴², o que só poderá ser feito pela Justiça do Estado requerente. Com isso, a defesa do extraditando só poderá versar sobre a identidade da pessoa reclamada, defeito de forma dos documentos apresentados ou ilegalidade da extradição (art. 85, § 1º). É, portanto, um sistema meramente deliberatório, ou de "contenciosidade limitada"⁴³.

ATENÇÃO! a jurisprudência entende, entretanto, que a hipótese de extradição do naturalizado por "comprovado envolvimento" em narcotráfico implica derrogação parcial do sistema de contenciosidade limitada, porque tais casos requerem exame do mérito da questão principal dentro do pedido extradição.

Ademais, na extradição passiva, a concordância do extraditando não dispensa a verificação da legalidade do pedido⁴⁴ e é, portanto, irrelevante.

A decisão do STF é irrecorrível e, negada a extradição, não se admitirá novo pedido baseado no mesmo fato. É também pacífico na jurisprudência do Pretório Excelso não caber *habeas corpus* contra decisões do Supremo em processos de jurisdição única, pelo que a Corte não conhece de writ quando se trate de extradição⁴⁵.

Concedida a autorização para a extradição, o Executivo deve informar o Estado solicitante e colocar o extraditando a disposição deste. O solicitante deverá retirar o extraditando do território nacional no prazo de sessenta dias após a comunicação oficial do Ministério das Relações Exteriores a respeito (art. 86). O extraditando que não for retirado do Brasil nesse prazo ganha liberdade (art. 87 e Súmula 367 do STF), o que não exclui, porém, a possibilidade de expulsão.

Existe uma polêmica a respeito do caráter vinculante da decisão do Supremo no tocante à entrega do extraditando pelo Executivo. Para parte da doutrina, a decisão do STF obriga à extradição, à luz do artigo 102, I, "g", da Carta Magna, que determina que compete ao Pretório Excelso processar e julgar, originariamente, a extradição solicitada por Estado estrangeiro, bem como em vista dos tratados de extradição e demais normas internas eventualmente cabíveis.

42. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Ext 608 / RFA. Relator: Marco Aurélio, Brasília, DF, 18.mai.94. DJ de 01.07.94, p. 17495.

43. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Ext 1.082/UR. Relator: Celso de Mello, Brasília, DF, 19.jun.08. DJe-147 de 08.ago.08, v. 02327-01, p. 9. Informativo STF, Nº 514, 01 a 08/08/08, p. 14-15. Ver também: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Informativo 605, Brasília, 18 a 22 de outubro de 2010, processo Ext 1178/República Oriental do Uruguai, relator Min. Dias Toffoli, 21.10.2010.

44. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Ext 1.056/FR. Relator: Sepúlveda Pertence, Brasília, DF, 03.mai.07. DJ de 25.05.07, p. 63.

45. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. HC 92598/RJ. Relator: Menezes Direito, Brasília, DF, 13.dez.07. DJe 142 de 01.08.08, v. 2326-04, p. 644. Informativo STF Nº 4928, 10 a 14/12/07, p. 3.

Outrossim, há quem defenda que a palavra final acerca da concessão da extradição é do Presidente da República, a teor da norma do artigo 84, VIII, da Constituição Federal, que dispõe que é competência presidencial manter relações com Estados estrangeiros, cabendo ressaltar que a extradição não poderia, em todo caso, ser concedida sem autorização prévia do Supremo.

Em suma, especula-se se a decisão do STF obriga o Executivo a entregar o extraditando ou simplesmente autoriza a extradição, cabendo a decisão final sobre a entrega do extraditando ao Presidente da República.

No julgamento que examinou o pedido, formulado pela Itália, de extradição do cidadão italiano Cesare Battisti⁴⁶, o Pretório Excelso decidiu, por pequena maioria, que a decisão final acerca da concessão da extradição cabe ao Presidente da República, dependendo, porém, de autorização prévia do STF. Destacou o Pretório Excelso que "autorizado o pleito extradição pelo Supremo, caberia ao Chefe do Poder Executivo, tendo em conta a competência prevista no art. 84, VII, da CF, decidir, de forma discricionária, sobre a entrega, ou não, do extraditando ao governo requerente", prevalecendo esse entendimento sobre a opinião divergente de que "o Presidente da República estaria obrigado a cumprir a decisão do Supremo, a luz da legislação e dos tratados eventualmente aplicáveis"⁴⁷.

Cabe destacar que o entendimento de que a entrega do extraditando envolve pelo menos alguns elementos de discricionariedade foi mantido no recente julgamento da Ext N. 1.131, pedida pela República Oriental do Uruguai, em que o Pretório Excelso destacou que o Chefe de Estado brasileiro, nas hipóteses dos artigos 89 e 90 do Estatuto do Estrangeiro, poderá, "em juízo discricionário de conveniência e oportunidade", decidir "sobre a entrega imediata, ou não, do extraditando"⁴⁸.

Em todo caso, o fato de caber ao Presidente dar a palavra final acerca da extradição não exclui a obrigação presidencial de, ao decidir a respeito, atentar para o eventual tratado que possa existir entre o Brasil e o Estado que solicita a extradição, não podendo, portanto, o Presidente agir com ampla discricionariedade quando limitado por compromisso internacional assumido pelo Estado brasileiro⁴⁹.

46. O caso referente à extradição do italiano Cesare Battisti (Ext 1085/Governo da Itália) foi examinado pelo STF em 2009 e no início de 2010 e se revestiu de grande complexidade jurídica. Para um estudo detalhado a respeito, ver os Informativos 558, 567, 568 e 572, todos de 2009.

47. A respeito, ver: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Informativo 568, Brasília, 16 a 20 de novembro de 2009. Reiteramos que se trata do processo Ext 1085/Governo da Itália, relatado pelo Ministro Cezar Peluso, referente ao pleito extradição relativo ao italiano Cesare Battisti. Ainda a respeito desse caso: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Informativo 558, Brasília, 31 de agosto a 11 de setembro de 2009; SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Informativo 567, Brasília, 9 a 13 de novembro de 2009.

48. STF. Informativo 595. Brasília, 9 a 13 de agosto de 2010. Processo: Ext N. 1.131- República Oriental do Uruguai. Relator: Min. Ricardo Lewandowski.

49. STF. Informativo 572. Brasília, 14 a 18 de dezembro de 2009. Processo: Ext 1085/Governo da Itália (caso Cesare Battisti). Relator: Min. Cezar Peluso. O Informativo em apreço refere-se a questão de ordem, suscitada nos autos do pedido de extradição formulada pelo Governo da Itália contra o cidadão italiano Cesare Battisti, que se referia ao fato de que constara na Ata de julgamento do

A entrega do extraditando não se efetuará se não forem observadas as seguintes condições: não ser o extraditando preso nem processado por fatos anteriores ao pedido; computar o tempo de prisão que, no Brasil, foi imposto por força da extradição⁵⁰; comutar em pena privativa de liberdade a pena corporal ou de morte, ressalvados, quanto à última, os casos em que a lei brasileira permitir a sua aplicação; não ser o extraditando entregue, sem consentimento do Brasil, a outro Estado que o reclame e; não considerar qualquer motivo político para agravar a pena.

Quando o extraditando estiver sendo processado ou tiver sido condenado, no Brasil, por crime punível com pena privativa de liberdade, a entrega do extraditando será executada somente depois da conclusão do processo ou do cumprimento da pena. Essa entrega ficará igualmente adiada se a efetivação da medida puser em risco a sua vida por causa de enfermidade grave comprovada por laudo médico oficial.

Por fim, tecemos breves comentários acerca da orientação que atualmente prevalece no STF, voltada a conferir ao Presidente da República o poder de dar a palavra final, por meio de ato discricionário, acerca da entrega a outro Estado de um estrangeiro, cuja extradição foi previamente autorizada pelo Pretório Excelso.

A extradição é o ato por meio do qual um indivíduo é colocado à disposição de outro Estado, para ali responder por ilícito cometido à luz do Direito Penal do ente estatal que a solicita. É providência, portanto, que pode levar, em última instância, à privação da liberdade do indivíduo.

É nesse sentido que entendemos que sujeitar a liberdade pessoal a considerações de conveniência e oportunidade, normalmente muito influenciadas por elementos de teor político, viola importantes princípios jurídicos. Com efeito, é cediço que a privação da liberdade é ato excepcional no Direito e deve, portanto, ser pautada por critérios os mais precisos e desvinculados de referências de teor político possíveis. Com isso defendemos que o deferimento da extradição deveria ser objeto de decisão final por parte do STF, devendo o Poder Executivo simplesmente seguir a decisão do órgão máximo do Judiciário brasileiro.

caso que "o Tribunal, também por maioria, teria ainda assentado o caráter discricionário do ato do Presidente da República de execução da extradição (...). Na presente assentada, tendo em conta, sobretudo, os esclarecimentos prestados pelo Min. Eros Grau quanto aos fundamentos de seu voto, concluiu-se que o que decidido pela maioria do Tribunal teria sido no sentido de que a decisão do Supremo que defere a extradição não vincula o Presidente da República, o qual, entretanto, não pode agir com discricionariedade, ante a existência do tratado bilateral firmado entre o Brasil e a Itália".

50. Nos termos do artigo 91, II, da Lei nº 6.815/80, o Estado que solicita a extradição deverá assegurar a detração do tempo em que o extraditando tenha permanecido preso no Brasil por força do pedido formulado. A respeito: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Informativo 605, Brasília, 18 a 22 de outubro de 2010, processo Ext 1178/República Oriental do Uruguai, relator Min. Dias Toffoli, 21.10.2010.

Em todo caso, salientamos que esse é um entendimento nosso, que atualmente não encontra guarida entre a maioria dos Ministros que ora atuam no Pretório Excelso.

6. ENTREGA

A proibição da extradição de nacional levanta a polêmica acerca da possibilidade de que um brasileiro responda por atos ilícitos de competência do Tribunal Penal Internacional (TPI), sediado na Haia, Holanda.

Inicialmente, destacamos que o TPI é um organismo internacional, criado com o objetivo de processar e julgar indivíduos que tenham cometido atos aos quais a comunidade internacional vem atribuindo notável repúdio e cujo combate é tema prioritário da agenda internacional, referentes, basicamente, aos crimes de genocídio, de guerra e de agressão e aos crimes contra a humanidade.

Para poder exercer suas funções, o Estatuto de Roma sobre o Tribunal Penal Internacional, tratado que governa o funcionamento dessa entidade, criou o instituto da "entrega" (art. 89), também conhecido como *surrender* ou *remise*, pelo qual o Estado coloca à disposição do TPI as pessoas que deverão ser julgadas e/ou que foram condenadas por este órgão.

Tecnicamente, a entrega não configura uma extradição, visto que esta é um ato entre Estados, ao passo que o TPI é um organismo internacional. Aliás, o próprio Estatuto de Roma (art. 102) define expressamente a entrega como "a entrega de uma pessoa por um Estado ao Tribunal nos termos do presente Estatuto" e a extradição como "a entrega de uma pessoa por um Estado a outro Estado conforme previsto em um tratado, em uma convenção ou no direito interno".

Ainda prevalece certa polêmica no tocante à possibilidade de que um brasileiro efetivamente possa responder por seus atos perante o Tribunal Penal Internacional. Entretanto, entendemos que não se deve perder de vista que o Brasil é parte do Estatuto de Roma e, portanto, do TPI, tendo se comprometido com suas normas e seus propósitos, nos termos do artigo 86 desse Estatuto, que determina que "Os Estados Partes deverão, em conformidade com o disposto no presente Estatuto, cooperar plenamente com o Tribunal no inquérito e no procedimento contra crimes da competência deste". Com isso, impedir a entrega de um brasileiro ao TPI poderia dificultar o trabalho desse órgão, que está voltado, cabe ressaltar, a contribuir para garantir a primazia dos direitos humanos no cenário internacional e, portanto, é plenamente conforme com o princípio consagrado no artigo 4º, II, da Constituição Federal.

Por fim, nada impede que o brasileiro condenado pelo TPI cumpra pena no Brasil, como prevê o próprio Estatuto de Roma (art. 103, 1, "a").

Em todo caso, eventuais dúvidas referentes ao tema poderão ser superadas a partir da aprovação do Projeto de Lei 4.038/2008, ora em trâmite na Câmara dos

Deputados, que “Dispõe sobre o crime de genocídio, define os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, institui normas processuais específicas, dispõe sobre a cooperação com o Tribunal Penal Internacional, e dá outras providências”.

O PL 4.038/2008 visa a permitir a aplicação do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (TPI) no Brasil, tipificando como crimes, dentro de lei brasileira aprovada pelo Congresso Nacional, todos aqueles atos indicados como delituosos no Estatuto de Roma, bem como estabelecendo regras adicionais, voltadas a permitir a melhor persecução penal desses atos no Brasil e a colaboração entre o Estado brasileiro e aquela Corte internacional⁵¹.

Dentre tais regras, encontram-se aquelas compreendidas entre os artigos 99 e 127 do PL 4.038/2008, que versam sobre a prisão preventiva e a entrega de indivíduos que se encontram no Brasil e que sejam réus no TPI.

7. ASILO POLÍTICO E REFÚGIO (LEI N.º 9.474/1997)

A garantia do direito à vida e à integridade física e mental da pessoa pode ser ameaçada por conta de problemas políticos, perseguições por motivos religiosos, ideológicos, conflitos armados, etc. Nesses casos, é comum que a pessoa cuja dignidade é ameaçada procure proteção em outro Estado.

Para regular as inúmeras situações decorrentes de iniciativas individuais ou coletivas voltadas a buscar abrigo em outros países, desenvolveram-se dois institutos dentro do Direito Internacional: o asilo político e o refúgio. Identificados no passado e com certas semelhanças na prática, há hoje uma tendência doutrinária de distingui-los⁵².

O artigo XIV da Declaração Universal dos Direitos Humanos garante à pessoa o direito de buscar a devida proteção fora do Estado onde se encontra, determinando que “Todo o homem, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países”, salvo no caso de “perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas”. A norma aparece também no Pacto de São José (art. 22, §§ 7º e 8º), que enfatiza se tratar de direito aplicável na hipótese de perseguição por delitos políticos ou comuns, conexos com delitos políticos, vedando ainda a expulsão ou entrega a outro país do indivíduo cujo direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação em virtude de sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas.

51. Para o exame do PL 4.038/2008, ver: BRASIL. Palácio do Planalto, Secretaria de Relações Institucionais, Subchefia de Assuntos Parlamentares, Projetos de Lei 2008. PL 4.038/2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/projetos/PL/2008/msg700-080917.htm>. Acesso em: 20/11/2010. Ver também a Exposição de Motivos nº 18, referente ao PL em apreço, no link http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/projetos/EXPMOTIV/EMI/2007/18%20-%20SEDH-PR%20MJ%20MRE%20AGU.htm.

52. BREGALDA, Gustavo. *Direito internacional público e direito internacional privado*, p. 88.

Especificamente, o asilo consiste na proteção dada por um Estado a um indivíduo cuja vida, liberdade ou dignidade estejam ameaçadas pelas autoridades de outro Estado, normalmente por conta de perseguições de ordem política. É, como afirma Rezek, “o acolhimento, pelo Estado, de estrangeiro perseguido alhures – geralmente, mas não necessariamente, em seu próprio país patrial – por causa de dissidência política, de delitos de opinião, ou por crimes que, relacionados com a segurança do Estado, não configuram quebra do direito penal comum⁵³”.

O fundamento do asilo é a perseguição política, ou seja, aquilo que Rezek chama “criminalidade política⁵⁴”, “onde o objeto da afronta não é um bem jurídico universalmente reconhecido, mas uma forma de autoridade assentada sobre ideologia ou metodologia capaz de suscitar confronto além dos limites da oposição regular num Estado democrático⁵⁵”. Nesse sentido, ao contrário do que ocorria na Antiguidade, o asilo não pode se basear em crimes comuns.

As diretrizes básicas para o asilo constam da Resolução 3.212 da Assembléia Geral da ONU e incluem: os Estados têm o direito, e não o dever, de conceder asilo; o asilo deve ser outorgado a pessoas que sofrem perseguição; sua concessão deve ser respeitada pelos demais Estados e não deve ser motivo de reclamação; a qualificação do delito que justifica a perseguição compete ao Estado ao qual o asilo é solicitado; o Estado pode negar o asilo por motivo de segurança nacional; as pessoas que fazem jus ao asilo não devem ter sua entrada proibida pelo Estado asilante nem ser retiradas para Estado onde podem estar sujeitas a perseguição (direito de *non refoulement*)⁵⁶.

Como os entes estatais têm o direito, e não o dever de dar o asilo, sua concessão seria ato discricionário do Estado, pelo que não existiria um direito individual ao asilo. Entretanto, a doutrina critica essa orientação, em vista do caráter humanitário do instituto, defendendo que sua concessão deveria ser obrigatória⁵⁷.

Há dois tipos de asilo: o territorial e o diplomático.

O asilo territorial, também conhecido como externo ou internacional, é o asilo em que o beneficiário é acolhido no território de um Estado. É considerada a forma “perfeita e acabada⁵⁸” de asilo, visto que implica a permanência do asilado em território estrangeiro.

53. REZEK, Francisco. *Direito internacional público*, p. 214-215.

54. Id., p. 215.

55. REZEK, Francisco. *Direito internacional público*, p. 215.

56. ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. *Manual de direito internacional público*, p. 377-388. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Informativo 583, 19 a 23 de abril de 2010. Processo: Ext. 1.170-REPÚBLICA ARGENTINA. Relatora: Ellen Gracie. O direito de *non-refoulement*, que também se aplica ao refúgio, é melhor analisado no Capítulo V da Parte III desta obra.

57. MELLO, Celso D. de Albuquerque: *Curso de direito internacional público*, v. II, p. 1093.

58. BREGALDA, Gustavo. *Direito internacional público e direito internacional privado*, p. 89.

O asilo diplomático, também conhecido como extraterritorial, interno, intranacional ou político, configura-se na acolhida do indivíduo em missões diplomáticas, navios de guerra, aeronaves e acampamentos militares. Trata-se de mera etapa anterior ao asilo definitivo, que é territorial e que deverá ser gozado no Estado da missão, embarcação, aeronave ou unidade militar, ou em terceiro Estado. É reconhecido como instituto de Direito Internacional apenas nos países latino-americanos, embora tenha sido, esporadicamente, praticado por Estados de outros continentes. Para sua concessão, exige-se que os atos que motivem o pleito de asilo tenham natureza política e o estado de urgência, ou seja, que a perseguição política seja atual ou iminente. Não pressupõe reciprocidade. Entretanto, não assegura a concessão do asilo territorial.

ATENÇÃO! não é reconhecido o direito ao asilo diplomático em consulados.

Para que o asilo diplomático se transforme em territorial, o asilado deve receber salvo-conduto para sair do local onde se encontre abrigado.

No Brasil, a concessão de asilo político é um dos princípios das relações internacionais do Brasil (CF, art. 4º, X). Ao mesmo tempo, a condição jurídica do asilado é regulada pelos artigos 28 a 30 do Estatuto do Estrangeiro.

Os direitos dos asilados são praticamente os mesmos dos demais estrangeiros. Por outro lado, os exilados devem respeitar as leis internas do Estado de asilo, onde não podem exercer atividades políticas nem interferir na respectiva política interna. Devem também observar os deveres que lhes forem impostos pelo Direito Internacional e cumprir as disposições específicas que o Governo brasileiro lhes fixar. Por fim, devem providenciar seu registro e identificação no órgão competente do Ministério da Justiça, o Departamento de Polícia Federal, em até trinta dias após a concessão do benefício.

No Brasil, o asilo termina com a renúncia ao benefício, a fuga do asilado e a saída do país sem autorização do governo brasileiro, importando no fim do benefício e no impedimento do reingresso na condição de asilado.

Ainda não há um tratado de alcance global na matéria. No âmbito do continente americano, destacam-se a Convenção de Havana sobre Asilo, de 1928 (Decreto 18.956, de 22/10/1929); a Convenção de Montevideu sobre Asilo Político, de 1933 (Decreto 1.570, de 13/04/1937); a Convenção de Caracas sobre Asilo Diplomático, de 1954 (Decreto 42.628, de 13/11/1957); e a Convenção sobre Asilo Territorial, de 1954 (Decreto 55.929, de 14/04/1965).

A competência para a concessão de asilo no Brasil é do Poder Executivo nacional. Para isso, o estrangeiro deve procurar a Polícia Federal no local onde se encontre e prestar declarações, que justifiquem os motivos da perseguição que sofre. O processo, então, é encaminhado ao Ministro da Justiça, que toma-

rá uma decisão a respeito, ouvindo, previamente, o Ministério das Relações Exteriores⁵⁹.

O refúgio é, como afirmamos anteriormente, instituto que compartilha afinidades marcantes com o asilo, embora a doutrina identifique certas diferenças entre ambos.

ATENÇÃO! ambos os institutos compartilham, em sua essência, vínculo estreito com a proteção da pessoa. Entretanto, em vista da melhor estruturação normativa do refúgio dentro do Direito Internacional dos Direitos Humanos, estudaremos a matéria com maior detalhe em capítulo posterior (Parte III – Capítulo V).

Guido Soares⁶⁰ distingue asilo de refúgio afirmando que: a) a concessão do asilo é ato discricionário do Estado, ao passo que a concessão do refúgio é obrigatória para o Estado, uma vez atendidas as exigências definidas nos tratados; b) o controle da aplicação das normas sobre refúgio encontra-se a cargo de órgãos internacionais, como o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), ao passo que não existe foro internacional dedicado especificamente a acompanhar o tratamento do tema do asilo; c) os motivos para a concessão de asilo são políticos, ao passo que a concessão do refúgio pode se fundamentar em perseguições por motivo de raça, grupo social, religião e penúria; d) as discussões sobre o caráter político ou comum dos atos que motivam o pedido de asilo são irrelevantes no caso dos refugiados.

A respeito das diferenças entre asilo e refúgio, Marcelo Pupe Braga afirma que “Enquanto no asilo o indivíduo é normalmente perseguido por questões políticas e ideológicas, no refúgio as perseguições geralmente ocorrem por motivos de raça, religião, nacionalidade ou outros motivos que se aplicam a um grupo, isto é, a perseguição, em regra, é coletiva, e não individual”⁶¹.

Texto encontrado no sítio do Ministério da Justiça na Internet⁶² também discorre sobre as diferenças entre asilo e refúgio, apontando que o asilo constitui exercício de um ato soberano do Estado e decisão política, cujo cumprimento não se sujeita a nenhum organismo internacional, enquanto que o refúgio seria uma instituição convencional de caráter universal, que se aplicaria de maneira apolítica. O Ministério da Justiça acrescenta que o asilo pode ser solicitado no país de

59. BRASIL. Ministério da Justiça. *Diferenças entre asilo e refúgio*. Disponível em: < http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJA1BC41DEITEMID9B1BA6569AF5_461A8C646C84AFF8D6C2PTBRIE.htm >. Acesso em: 13/08/2008.

60. SOARES, Guido Fernando Silva. *Curso de direito internacional público*, p. 404-405.

61. BRAGA, Marcelo Pupe. *Direito internacional público e privado*, p. 165.

62. BRASIL. Ministério da Justiça. *Qual a diferença entre asilo e refúgio?* Disponível em: < <http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={663F8164-E388-4177-8015-C32E00BF7901}> >. Acesso em: 06/01/2011.

origem do indivíduo perseguido, enquanto que o refúgio só é admitido quando o indivíduo está fora de seu país.

Quadro 1. O asilo político

ASILO POLÍTICO: INFORMAÇÕES RELEVANTES	
Direito humano ao asilo.	Direito ao <i>non-refoulement</i> .
Fundamento: perseguição política.	Tipos territorial e diplomático.
Não pode ser invocado em caso de crimes comuns ou atos contrários aos princípios e objetivos das Nações Unidas.	Direitos dos exilados: em geral, os mesmos de outros estrangeiros.
O Estado não é obrigado a conceder o asilo. Competência para concessão no Brasil: Poder Executivo (MRE e MJ).	Deveres: não devem interferir na política interna do Estado de exílio.
Nenhum Estado deve reclamar pela concessão de asilo a alguém.	Fim do asilo: renúncia, fuga e saída do Estado de exílio sem autorização.

Quadro 2. Asilo X Refúgio

ASILO	REFÚGIO
<ul style="list-style-type: none"> • Concessão do asilo: ato discricionário e soberano do Estado (embora haja controvérsia doutrinária a respeito) • Nem sempre regulado por tratados • Não existe foro internacional competente para o tema/Ato não sujeito a nenhum órgão internacional • Fundamento: perseguições de caráter político • Relevância dos motivos políticos • Perseguição individualizada 	<ul style="list-style-type: none"> • Concessão do refúgio: dever do Estado • Regulado por tratados • O tema é tratado no âmbito internacional pelo ACNUR • Fundamento: perseguições de caráter racial, religioso, social etc. • Irrelevância dos motivos políticos • Perseguição a grupos maiores

8. DIREITOS E DEVERES DO ESTRANGEIRO

A regra geral é a de que o estrangeiro tem praticamente os mesmos direitos e deveres dos brasileiros, inclusive a obrigação de observar as leis brasileiras. Entretanto, ainda há regras peculiares aplicáveis ao não-nacional, estabelecidas na Constituição Federal e na legislação ordinária, notadamente no Estatuto do Estrangeiro, o que, pelo que entendemos, pode se fundamentar na necessidade de controlar a presença estrangeira no Brasil em vista dos interesses nacionais.

8.1. O estrangeiro na Constituição Federal

A Carta Magna consagra a virtual isonomia entre os estrangeiros e os brasileiros, ao estabelecer que "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer

natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade" (art. 5º, *caput*).

Apesar de a norma mencionar apenas os estrangeiros residentes no Brasil, nada impede que os estrangeiros que não têm domicílio ou residência em território brasileiro também tenham os mesmos direitos quando no Brasil, inclusive porque o Estado brasileiro também se comprometeu, por meio de tratados, a assegurar tais direitos a todas as pessoas, sem distinção de qualquer espécie.

Exemplo do que acabamos de afirmar apareceu no julgamento do HC 94.016, quando o Ministro Celso de Mello asseverou que também os estrangeiros não domiciliados em território brasileiro têm os mesmos "direitos básicos que resultam do postulado do devido processo legal" aos quais fazem jus os brasileiros e outros estrangeiros, vedado qualquer tratamento discriminatório⁶³.

Outro exemplo da virtual igualdade entre brasileiros e estrangeiros é também oferecido pelo Ministro Celso de Mello no julgamento da EXT 1021/República Francesa, em que, diante da requisição de autoridade policial de proceder à interceptação telefônica, destinada a viabilizar a localização de indivíduo sujeito a processo de extradição, aquele douto Magistrado afirma que "o súdito estrangeiro, embora submetido a processo extradicional, não se despoja da sua condição de sujeito de direitos e de titular de garantias constitucionais plenamente oponíveis ao estado brasileiro"⁶⁴.

Dentro do artigo 5º, referente aos direitos e garantias fundamentais, ficam assegurados os seguintes direitos, especificamente dirigidos aos estrangeiros: a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* (inciso XXXI); e "não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião" (inciso LII).

Os estrangeiros que estejam a serviço de seus Estados de origem têm o direito de que seus filhos, nascidos no Brasil, tenham a nacionalidade do ente estatal do qual são nacionais, e não a brasileira (art. 12, I, "a").

Os estrangeiros não têm direitos políticos: não podem nem se alistar como eleitores nem votar (art. 14, § 2º). Entidades ou governos estrangeiros não podem, tampouco, enviar recursos a partidos políticos brasileiros nem subordiná-los (art. 17, II).

Por enquanto, apenas vislumbra-se a possibilidade de acesso de estrangeiros ao serviço público, visto que o artigo 37, I, determina que "os cargos, empregos e

63. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Segunda Turma. HC 94.016. Relator: Celso de Mello, Brasília, DF, 16.set.08, DJe de 27.02.2009. Ver também: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Informativo 594, Processo: HC 94.477/PR. Relator: Gilmar Mendes, Brasília, DF, 03.ago.10.

64. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Informativo 458. Brasília, 05 a 09 de março de 2007, p. 5-7.

funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei", pelo que a participação de estrangeiros em concursos públicos, por exemplo, ainda depende de norma regulamentadora. Entretanto, é facultado às universidades e às instituições de pesquisa científica e tecnológica admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros (art. 207, §§ 1º e 2º), possibilidade regulada pela Lei 9.515, de 20/11/1997.

Com respeito ao capital estrangeiro, a Constituição determina que "A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros" (art. 172), e lei complementar regulará a participação do capital estrangeiro nas instituições que integram o sistema financeiro nacional (art. 192). É porém vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde, salvo previsão legal (art. 199, § 3º). A participação de capital estrangeiro em empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens também será disciplinada por lei (art. 222, § 4º), no caso a Lei 10.610, de 22/12/2002.

A participação estrangeira em empresas de mídia é regulada pelo artigo 222, que reza que a propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação, bem como terão, privativamente, a responsabilidade editorial e das atividades de seleção e direção da programação veiculada (§§ 1º e 2º). Deverá também ser conferida, por lei específica, prioridade a profissionais brasileiros na execução de produções nacionais.

A adoção por estrangeiros obedecerá a condições especiais, estabelecidas em lei (art. 227, § 5º).

8.2. Direitos e deveres do estrangeiro na Lei 6.815/80

O principal diploma legal ordinário relativo aos direitos e deveres do estrangeiro é o Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/80), especialmente entre os artigos 95 e 110.

A interpretação e aplicação das normas do Estatuto deve porém levar em conta a circunstância de que referido diploma legal foi elaborado em 1980, sob a égide de outra ordem constitucional. Nesse sentido, deve ser sempre verificada a compatibilidade de seus preceitos com a Constituição de 1988 e, portanto, com os princípios que regem o Estado Democrático de Direito e com as obrigações internacionais do Brasil, mormente no campo dos direitos humanos.

O Estatuto reitera que o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis, incluindo o exercício de atividade remunerada e a matrícula em estabelecimento de ensino.

O Estatuto determina que, em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá entrar e permanecer no Brasil, bem como sair do território nacional, resguardados os interesses nacionais e satisfeitas as condições estabelecidas em lei.

A teor dos artigos 30 a 33 da Lei 6.815/80, o estrangeiro admitido na condição de permanente, de temporário ou de asilado é obrigado a registrar-se no Ministério da Justiça, dentro dos trinta dias seguintes à entrada ou à concessão do asilo, e, uma vez registrado, deverá receber documento de identidade. Cabe destacar que, se o estrangeiro se naturalizar brasileiro, seu registro será cancelado (Estatuto do Estrangeiro, art. 49, I).

O estrangeiro pode ser obrigado pelas autoridades competentes a exibir documento comprobatório de sua estada legal no Brasil. Quando registrado, deve comunicar ao Ministério da Justiça a mudança do seu domicílio ou residência em até 30 (trinta) dias após essa mudança. Deve também requerer a averbação, em seus assentamentos, de eventual mudança de nacionalidade no prazo máximo de 90 dias.

Dependendo do tipo de visto de que é detentor, o estrangeiro não pode exercer certas atividades, como as indicadas nos artigos 98 a 101, 104 e 105 do Estatuto. Em todo caso, são proibidas aos estrangeiros todas as atividades listadas no artigo 106 da Lei 6.815, dentre as quais: ser proprietário, armador ou comandante de navio nacional, inclusive nos serviços de navegação fluvial e lacustre, exceto pesca; ser corretor de navios, de fundos públicos, leiloeiro e despachante aduaneiro; participar da administração ou representação de sindicato ou associação profissional, bem como de entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada; e prestar assistência religiosa às Forças Armadas e auxiliares e nos estabelecimentos de internação coletiva.

Nos termos do artigo 106, IV, do Estatuto do Estrangeiro, o não-nacional não pode obter concessão ou autorização para a pesquisa, prospecção, exploração e aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica. Entretanto, a norma deve ser lida à luz do artigo 176, § 1º, da Constituição, que permite a pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica por empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País.

O não-nacional não pode exercer atividade de caráter político nem interferir em assuntos internos brasileiros. A norma abrange a vedação da organização, criação ou manutenção de entidades de caráter político e o proselitismo, no último caso também por meio de desfiles, passeatas, comícios e reuniões de qualquer natureza, mesmo que apenas entre compatriotas. Entendemos, porém, que, salvo

na parte relativa ao direito de votar e ser votado, essa norma se encontra derogada, à luz da liberdade de associação garantida pela Constituição. Em todo caso, a liberdade de associação para o estrangeiro é garantida em outros campos, como o cultural, o religioso, o recreativo, o beneficente ou o de assistência.

8.3. Crimes previstos no Estatuto do Estrangeiro

O Estatuto do Estrangeiro prevê, no artigo 125, certos crimes, puníveis com penas que podem abranger multas, deportação, expulsão e detenção. Cabe destacar que, dependendo do ilícito, podem ser punidos por tais ilícitos tanto nacionais quanto estrangeiros, bem como pessoas jurídicas.

São atos puníveis com deportação, dentre outros: entrar no território nacional sem estar autorizado (clandestino); afastar-se do local de entrada no país sem que o documento de viagem e o cartão de entrada e saída tenham sido visados pelo órgão competente; permanecer no Brasil após o prazo fixado para saída; exercer, quando admitido como temporário, sob regime de contrato, atividade junto a entidade diversa da qual foi contratado quando recebeu o visto, salvo autorização das autoridades competentes; e exercer atividade não permitida pelo tipo de visto.

São puníveis com multa, dentre outros atos: demorar-se no território nacional após esgotado o prazo legal de estadia; deixar de registrar-se no órgão competente, dentro do prazo legal; e não exibir documento comprobatório de permanência legal no território nacional, quando solicitado.

O estrangeiro que exercer algumas das atividades que lhe são vedadas nos artigos 106 e 107 da Lei 6.815 está sujeito a detenção por 1 (um) a 3 (três) anos e expulsão posterior. Estão sujeitos a estas mesmas penas aqueles que introduzirem estrangeiro clandestinamente ou ocultar clandestino ou irregular no território nacional, exceto se o infrator for brasileiro, caso em que estará sujeito somente à detenção. O tempo de detenção aumenta para até cinco anos para o indivíduo que fizer declaração falsa em processo de transformação de visto, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização ou de obtenção de passaporte para estrangeiro ou *laissez-passer*.

Há ilícitos que podem ser imputados à empresa transportadora do estrangeiro, puníveis com multa, como deixar a empresa de promover a saída do território nacional do clandestino ou do impedido ou transportar para o Brasil estrangeiro que esteja sem a documentação em ordem. A pessoa física ou jurídica que empregar ou mantiver a seu serviço estrangeiro em situação irregular ou impedido de exercer atividade remunerada também está sujeita a multa.

O Estatuto do Estrangeiro prevê que as infrações serão apuradas por processo administrativo, regido por suas próprias disposições e, quando aplicável, pelo Código de Processo Penal. Em todo caso, entendemos que não pode ser afastada a eventual tutela jurisdicional, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXV, da Cons-

tituição (“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”).

9. O ESTATUTO DA IGUALDADE

O Estatuto da Igualdade Brasil-Portugal nasce com a assinatura da Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses, firmada em 1971. Referido tratado vigorou até 2001, quando foi substituído pelo Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, assinado em 22/04/2000 e promulgado pelo Decreto 3.927, de 19/09/2001. Cabe destacar que o novo tratado regula diversas matérias, tratando do Estatuto da Igualdade apenas entre os artigos 12 e 22.

O Estatuto da Igualdade fundamenta-se nas notórias afinidades históricas e culturais existentes entre os dois países. No campo jurídico, o principal significado do Estatuto da Igualdade Brasil-Portugal é, para Rezek, possibilitar que “conservando incólume o vínculo de nacionalidade com um dos dois países, o indivíduo passe a exercer no outro direitos inerentes à qualidade de cidadão”⁶⁵.

Fundamentalmente, o Estatuto da Igualdade determina que os brasileiros em Portugal e os portugueses no Brasil gozarão dos mesmos direitos e estarão sujeitos aos mesmos deveres dos nacionais desses Estados, nos termos e condições estabelecidos nas normas desse Estatuto, exceto os direitos expressamente reservados pela Constituição de cada uma das partes aos seus nacionais.

Cabe destacar que os benefícios do Estatuto da Igualdade não são automáticos. Nesse sentido, só serão atribuídos aos brasileiros e portugueses que o requeriram, que sejam civilmente capazes e com residência habitual no país em que são pleiteados, por decisão do Ministério da Justiça, no Brasil, e do Ministério da Administração Interna, em Portugal. Ao final, a aquisição do benefício deve ser comunicada ao Estado de nacionalidade do beneficiário.

O Estatuto da Igualdade prevê a possibilidade do exercício de direitos políticos, que serão reconhecidos aos que tiverem três anos de residência habitual e a partir de requerimento à autoridade competente. A igualdade quanto aos direitos políticos não abrange as pessoas que, no Estado da nacionalidade, tiverem sido privadas de direitos equivalentes, e o gozo de direitos políticos no Estado de residência importa na suspensão do exercício dos mesmos direitos no Estado da nacionalidade.

Rezek lembra que os portugueses beneficiários do Estatuto da Igualdade podem ingressar no serviço público brasileiro e assumir determinadas funções públicas, salvo aquelas reservadas aos brasileiros natos (CF, art. 12, § 3º)⁶⁶.

65. REZEK, Francisco. *Direito internacional público*, p. 190.

66. *Id.*, p. 191-192.

Os beneficiários do Estatuto de Igualdade submetem-se à lei penal do Estado de residência nas mesmas condições que os respectivos nacionais e não estão sujeitos à extradição, salvo se requerida pelo Governo do Estado da nacionalidade.

Os beneficiários do Estatuto da Igualdade terão direito a documento de identidade igual ao dos nacionais do Estado onde vivem, com menção da respectiva nacionalidade e referência ao tratado que regula o benefício. Não poderão prestar serviço militar no Estado de residência e não perderão as respectivas nacionalidades. Entretanto, só poderão contar com a proteção diplomática do Estado da origem.

O estatuto de igualdade extingue-se com a perda, pelo beneficiário, da sua nacionalidade, ou com a cessação da autorização de permanência no território do Estado de residência. A perda do benefício deve ser comunicada ao Estado de nacionalidade do antigo beneficiário.

Rezek entende que, ao contrário do que defende boa parte da doutrina, o status do português beneficiário do Estatuto da Igualdade não se identifica com o do brasileiro naturalizado, visto que o cidadão de Portugal pode ser extraditado e expulso e, no exterior, não conta com proteção diplomática das autoridades brasileiras⁶⁷.

Na atualidade, a principal dificuldade para a aplicação do Estatuto da Igualdade Brasil-Portugal consiste na impossibilidade de Portugal atribuir status mais vantajoso para cidadãos de um Estado que não pertence à União Européia.

ESTATUTO DA IGUALDADE BRASIL-PORTUGAL	
<ul style="list-style-type: none"> • Depende de pedido do interessado • Brasileiros em Portugal e portugueses no Brasil podem gozar dos mesmos direitos e estar sujeitos aos mesmos deveres dos nacionais desses Estados, exceto aqueles expressamente reservados aos respectivos nacionais • Direitos políticos: requerem ao menos três anos de residência e pedido à autoridade competente • Direito a pleitear ingresso no serviço público 	<ul style="list-style-type: none"> • Direito a não serem extraditados, salvo a pedido do Estado de origem • Direito a documento de identidade igual ao dos nacionais • Direito a manter a nacionalidade de origem • Proteção diplomática: só a do Estado de origem • Direito a não prestar serviço militar no Estado de residência • Extinção: perda da nacionalidade de origem ou do direito à permanência

67. REZEK, Francisco. *Direito internacional público*, p. 191-192.

10. QUADRO SINÓTICO

Quadro 1. Deportação, expulsão e extradição: quadro comparativo

DEPORTAÇÃO	EXPULSÃO	EXTRADIÇÃO
<ul style="list-style-type: none"> • Retirada compulsória do estrangeiro irregular • Fundamento: irregularidade na entrada ou na permanência (ausência de documentação, documento de viagem ou visto vencido etc.) • Ato discricionário • Ato não aplicado a nacionais • Ato de ofício • Competência da Polícia Federal • Responsabilidade do transportador ou do Tesouro Nacional • Retirada do estrangeiro para qualquer Estado • Retorno permitido, desde que legalizado • Proibição quando configurar extradição inadmitida • Cônjuge ou filho brasileiro não evitam a deportação 	<ul style="list-style-type: none"> • Retirada compulsória do estrangeiro nocivo ou inconveniente • Fundamento: nocividade ou inconveniência • Ato discricionário • Ato não aplicado a nacionais (proibição do banimento) • Ato de ofício • Objeto de processo administrativo no Ministério da Justiça • Competência do Presidente da República ou do Ministro da Justiça • Materialização: decreto • Retirada do estrangeiro para qualquer Estado • Proibição de retorno, salvo revogação do decreto • Proibição quando configurar extradição inadmitida • Proibição quando estrangeiro estiver casado com brasileiro(a) há pelo menos cinco anos ou quando tiver filho sob guarda e dependência econômica comprovadas • Adoção ou reconhecimento superveniente não impedem a expulsão 	<ul style="list-style-type: none"> • Retirada do indivíduo para outro Estado cujas normas penais foram violadas • Fundamento: cooperação no campo penal • Objetivo: combate ao crime • Ato ilícito deve ter sido cometido à luz das leis de outro Estado, não necessariamente em outro Estado • Ato que depende de pedido • Exigência de tratado ou de promessa de reciprocidade • Necessidade de observar os princípios da identidade e da especialidade • Exigência de sentença condenatória final ou de ordem de prisão • Proibição em crime político • Proibição de extraditar brasileiro nato • Possibilidade de extraditar naturalizados em caso de crime comum anterior à naturalização ou de envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes • Possibilidade de extraditar em crimes políticos conexos com comuns • Cônjuge ou filho brasileiro não evitam a extradição • Competência compartilhada entre o STF e o Executivo • Exame no STF não considera o mérito

11. QUESTÕES

1. (TRF 4ª Região – Juiz – 2007) Dadas as assertivas abaixo, assinalar a alternativa correta:
 - I. A posse de bens imóveis no Brasil garante ao estrangeiro o direito de visto ou autorização de permanência.
 - II. A dispensa de visto ao turista estrangeiro natural de país que também dispense o visto de turista aos brasileiros, é automática e independe de lei ou tratado, decorrendo do direito de reciprocidade.
 - III. É possível ao estrangeiro domiciliado em cidade de país limítrofe, exercer atividade remunerada no Brasil independentemente de visto de permanência, mediante documento especial que o identifique e caracterize a sua condição, podendo, inclusive, ser expedida carteira de trabalho e previdência social.
 - IV. O estrangeiro clandestino pode regularizar sua situação mediante a transformação de seu visto expirado de turista em visto permanente segundo juízo discricionário do Ministério da Justiça.
 - a) Está correta apenas a assertiva III.
 - b) Está correta apenas a assertiva IV.
 - c) Estão corretas apenas as assertivas I e IV.
 - d) Estão corretas apenas as assertivas I, II e III.
- ▶ (TRF 4ª Região – Juiz – 2007 – ADAPTADA) Julgue as assertivas abaixo, marcando “certo” ou “errado”:
2. A extradição do brasileiro nato só é possível nos casos de crimes de tráfico internacional de entorpecentes e de terrorismo, em razão dos respectivos tratados de repressão a que aderiu a República Federativa do Brasil.
3. O estrangeiro tem garantia constitucional de não ser extraditado por crime de opinião.
4. O processo de extradição fica suspenso se, após seu início, o extraditando optar pela nacionalidade originária brasileira, até que se verifique o implemento da condição suspensiva, pela homologação da opção no juízo competente.
5. (OAB – MG – 2006) Um cidadão estrangeiro, sem visto de residência, mas casado há quatro anos com uma brasileira, pretende adotar uma criança brasileira para evitar sua iminente expulsão do Brasil. Assinale a resposta CORRETA:
 - a) Não se procederá à expulsão caso a adoção venha a ser realizada.
 - b) A expulsão poderá ser procedida apesar do casamento e da adoção.
 - c) Não será possível a expulsão por força da existência do casamento.
 - d) Proceder-se-á à expulsão de ambos os cônjuges e a adoção será vedada.
- ▶ (Defensor Público da União – 2004) Quanto a restrições constitucionais e legais impostas em sede de extradição passiva e quanto a pressupostos, procedimentos e decisão determinados pelo ordenamento jurídico brasileiro nesse âmbito, julgue os itens seguintes:
6. Os pedidos extradicionais deduzidos por autoridades judiciárias estrangeiras e por comissões rogatórias diretamente expedidas ao governo brasileiro legitimam a instauração do processo extradicional, desde que observado o trâmite diplomático do exhorto.
7. Considere a seguinte situação hipotética. Lúcio, condenado ao pagamento de pensão alimentícia aos filhos menores, em sentença de divórcio, decidiu emigrar para o Brasil, visando eximir-se dessa obrigação. A prisão do alimentante omissor foi decretada pelo juízo cível do seu Estado de origem. Nessa situação, havendo tratado extradicional, ou compromisso de reciprocidade de tratamento, entre o Brasil e o Estado de origem de Lúcio, este poderá ser extraditado pelo governo brasileiro.

8. As circunstâncias de o extraditando ser casado com brasileira há mais de cinco anos e de ter filho menor que seja brasileiro e dependente econômico do pai não são impeditivas da extradição, de acordo com a legislação brasileira.
9. No interregno entre a publicação da portaria de naturalização no Diário Oficial e a entrega solene do certificado pelo juiz federal ao naturalizando, não estará este investido na condição de brasileiro naturalizado, sujeitando-se, portanto, a processo extradicional, de acordo com a sua nacionalidade originária.
10. A solicitação de refúgio suspenderá, até decisão definitiva, qualquer processo de extradição pendente, em fase administrativa ou judicial, com base nos fatos que fundamentaram o pedido de reconhecimento da condição de refugiado. Para tanto, essa solicitação deverá ser comunicada ao órgão em que tramitar o mencionado processo de extradição.
- ▶ Julgue os itens abaixo, marcando “certo” ou “errado”:
11. (TRF 5ª Região – Juiz – 2007) De acordo com o que dispõe o Direito Internacional, a deportação é uma forma de exclusão de estrangeiro que tenha ingressado de forma irregular no país ou cuja estada tenha se tornado irregular, ficando este estrangeiro impedido de retornar mesmo após sanada a irregularidade que provocou a deportação.
12. (IRBr – 2010 – ADAPTADA) Fundada em tratado, a demanda extradicional não pode ser sumariamente recusada pelo Estado requerido.
13. (TRF 5ª Região – Juiz – 2009 – ADAPTADA) No que tange às infrações penais previstas no Estatuto do Estrangeiro, a pena prevista para a entrada, sem autorização, no território nacional é de deportação, e a pena prevista para a introdução de estrangeiro clandestino ou a ocultação de clandestino ou irregular, para o estrangeiro autor do crime, é de expulsão.
14. (TRF 5ª Região – Juiz – 2009 – ADAPTADA) O visto de trânsito pode ser concedido ao estrangeiro que, para atingir o país de destino, tenha de entrar em território brasileiro.
15. (TRF – 2ª Região – Juiz – 2009 – ADAPTADA) A admissão de professores, técnicos e cientistas estrangeiros é privativa de instituições de pesquisa científica e tecnológica.
16. (TRT – 1ª Região – Juiz – 2010) Em nenhuma hipótese será concedida extradição de brasileiro naturalizado devido à prática de crime comum, de opinião ou político.
17. (Defensor Público da União – 2010) Considere que um estrangeiro tenha sido expulso do país por pertencer a célula terrorista e ter participado do seqüestro de autoridades brasileiras. Considere, ainda, que, após a abertura de inquérito no Ministério da Justiça, no qual foi assegurada ampla defesa ao alienígena, o presidente da República tenha decidido, por meio de decreto, pela sua expulsão do país. Nessa situação, o estrangeiro só poderá voltar ao país mediante decreto presidencial que revogue o anterior.
18. (Defensor Público da União – 2010) Um imigrante e um turista recebem o mesmo tipo de visto para ingresso no país.
19. (TRF 2ª Região – Juiz – 2009) No Brasil, é permitida a concessão de visto ao estrangeiro quando:
 - a) anteriormente deportado do país.
 - b) considerado nocivo à ordem pública.
 - c) considerado nocivo aos interesses nacionais.
 - d) menor de dezoito anos, desacompanhado do responsável legal.
 - e) processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira.

GABARITO

QUESTÃO	GABARITO OFICIAL	FUNDAMENTAÇÃO	TÓPICOS DO CAPÍTULO	EVENTUAL OBSERVAÇÃO ELUCIDATIVA
1	A	I) Estatuto do Estrangeiro, art. 6	2.2.2	A posse de bens móveis ou imóveis no Brasil não garante o direito ao visto
		II) Estatuto do Estrangeiro, art. 10	2.2.2	Depende de lei ou tratado, ainda que estes se fundamentem, em regra, na reciprocidade
		III) Estatuto do Estrangeiro, art. 21	2.2.2	-
		IV) Estatuto do Estrangeiro, art. 38	2.2.2	A transformação dos vistos é possível, mas não nessa hipótese
2	E	CF, art. 5º, LI	5	O brasileiro nato não pode ser extraditado em nenhuma hipótese
3	C	CF, art. 5º, LII	5	-
4	C	CF, art. 5º, LI e jurisprudência	5	Decorrencia da proibição da extradição do nato
5	B	a) Estatuto do Estrangeiro, art. 75, II, "a" e "b"	4	A adoção superveniente não constitui impedimento à expulsão
		b) Estatuto do Estrangeiro, art. 75, II, "a" e "b"	4	Só o casamento por no mínimo cinco anos e a adoção prévia impediriam a expulsão
		c) Estatuto do Estrangeiro, art. 75, II, "a" e "b"	4	Só o casamento por no mínimo cinco anos impediria a expulsão
		d) Estatuto do Estrangeiro, art. 75, II, "a" e "b" e CF, art. 5º, XLVII, "d"	4	O brasileiro não pode ser expulso (banido)
6	E	CF, art. 102, I, g	5	Só legitima a extradição o pedido de governos estrangeiros, por meio dos órgãos competentes para tal, que não incluem o Judiciário
7	E	CF, art. 5º, LII	5	A dívida de pensão alimentícia é ilícito civil, não penal
8	C	Estatuto do Estrangeiro, art. 75, II, "a" e "b", e Súmula 421 do STF	5	O casamento com brasileira(o) e o filho só impedem a expulsão

QUESTÃO	GABARITO OFICIAL	FUNDAMENTAÇÃO	TÓPICOS DO CAPÍTULO	EVENTUAL OBSERVAÇÃO ELUCIDATIVA
9	C	CF, art. 5º, LI, Estatuto do Estrangeiro, art. 119, e doutrina	5	O naturalizando ainda não é brasileiro, e a naturalização só se aperfeiçoa com a entrega do certificado
10	C	Lei 9.474/97, art. 33	5	-
11	E	Estatuto do Estrangeiro, art. 64	3 e 4	O retorno só é vedado na expulsão
12	C	Doutrina	5.2	A existência de um tratado de extradição obriga o Estado a examinar o pedido
13	C	Estatuto do Estrangeiro, art. 125, I e XII	8.3	A pena para a infração constante do art. 125, XII, do Estatuto do Estrangeiro inclui ainda a detenção, por um a três anos
14	C	Estatuto do Estrangeiro, art. 8	8.3	-
15	E	CF, art. 207, §§ 1º e 2º	8.1	É facultado também às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei
16	E	CF, art. 5º, LI	5.5	O naturalizado poderá ser extraditado em caso de crime comum cometido antes da naturalização ou de envolvimento em narcotráfico e atos correlatos (e apenas nessas hipóteses)
17	C	Estatuto do Estrangeiro, art. 66, caput e parágrafo único	4	-
18	E	Estatuto do Estrangeiro, art. 4	2.2.2	Há tipos distintos de vistos segundo os propósitos da estadia no Brasil
19	A	a) Estatuto do Estrangeiro, art. 64	3	Nada impede que o deportado retorne, desde que legalizado
		b) Estatuto do Estrangeiro, art. 7º, II	2.2.2	-
		c) Estatuto do Estrangeiro, art. 7º, II	2.2.2	-
		d) Estatuto do Estrangeiro, art. 7º, I	2.2.2	-
		e) Estatuto do Estrangeiro, art. 7º, IV	2.2.2	-